

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Emília Klein Malacarne

**POLÍCIA PARA QUÊ(M)?  
Um estudo sobre os alvos e os motivos da permanência da violência policial  
no Brasil.**

Porto Alegre  
2013

EMÍLIA KLEIN MALACARNE

**POLÍCIA PARA QUÊ(M)?**

**Um estudo sobre os alvos e os motivos da permanência da violência policial  
no Brasil.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

**Porto Alegre  
2013**

EMÍLIA KLEIN MALACARNE

**POLÍCIA PARA QUÊ(M)?**

**Um estudo sobre os alvos e os motivos da permanência da violência policial no Brasil.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves  
Orientadora

---

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

---

Professor Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo

*Aos Amarelos do Brasil...*

## **AGRADECIMENTOS**

Finalmente, chega o momento de agradecer. Clichês serão necessários e os agradecimentos serão vários. Inevitável após cinco anos de faculdade e uma vida inteira como estudante.

À minha Orientadora, Prof.<sup>a</sup> Vanessa, pela paciência, disposição e simplicidade, em todos os momentos, qualidades raras de se encontrar nos professores de um curso tão cheio de vaidades e cerimônias, o meu “muito obrigada”.

Ao meu estimado chefe, Antônio, por me dar a oportunidade de conhecer o significado da palavra “estágio”, em que a prioridade é o aprendizado, o desenvolvimento intelectual e a chance de experimentar o futuro profissional, o meu reconhecimento e os meus mais sinceros agradecimentos.

Ao professor Domingos, por mostrar que em qualquer área do Direito deve-se buscar, prioritariamente, o respeito aos direitos humanos, muito obrigada. Ao professor Moysés, por ter contribuído significativamente para a formação da minha consciência crítica, o que, por si só, fez a faculdade ter valido a pena, o meu reconhecimento e gratidão.

Às minhas colegas e queridas amigas Júlia e Silvana, que desde o primeiro até o último dia de faculdade estiveram ao meu lado, que a nossa amizade seja levada para a vida inteira. À Denise e à Larissa, minhas colegas, amigas e companheiras nas angústias e utopias, nas lutas e comemorações, nas lágrimas e nas gargalhadas, vocês são as irmãs que a faculdade me deu, e não haverá distância que nos separe.

Às/aos amigas/os e companheiras/os do G10/SAJU – Grupo de Assessoria a Adolescentes Selecionados pelo Sistema Penal Juvenil –, porque sem elas/es a faculdade não teria o mesmo sentido. Graças a vocês, eu hoje tenho a convicção de que a mudança acontecerá, de que a luta e o suor valem a pena, de que a liberdade de uma pessoa é tão importante quanto mudar o mundo. Que não percamos a força e a esperança de um dia ver um mundo com mais justiça social.

Por fim, e mais importante, agradeço à minha família: à Vó Nair, pela presença constante em todos os momentos da minha vida; à Vó Lile, pela ternura e carinho de sempre; ao Vô Angelo, pela demonstração de força e superação e por suas valiosas lições em poucas palavras. Meu amor por vocês não tem tamanho. Carrego-lhes no coração todos os dias, eternamente.

À Ana e à Mari, pela amizade de uma vida inteira; aos meus dindos, Bete e Gastão, pelo carinho e inspiração; a todos os meus tios e tias, primos e primas, por serem a família louca, confusa e maravilhosa que são; à Renata, minha cunhadinha amada, pela amizade e pelas provocações constantes, que me fazem parar para refletir sobre as minhas verdades e meus ideais, todo o meu carinho.

Ao Daniel, meu irmão, meu melhor amigo, todos os meus sentimentos mais bonitos. Faltam as palavras para explicar o quanto eu te amo, o quanto a tua presença e amizade representam pra mim. Tu és a pessoa que me conhece nos meus melhores e piores momentos, com quem eu consigo ser sempre autêntica e espontânea, com quem eu divido o meu mau-humor e as minhas mais intensas gargalhadas. Agradeço imensamente pelo companheirismo de uma vida inteira, pela parceria nas conversas malucas da madrugada, nos shows de rock, nas conquistas do Inter, nas viagens, nos seriados da TV. São os momentos mais simples e rotineiros que dividimos que fazem a minha vida ser mais leve e mais bonita. Obrigada por estar sempre por perto.

Aos meus pais, Kátia e Gilberto, toda a minha admiração. Dizem que devemos ser melhores que os nossos pais. Dizem porque não tiveram pais como vocês. Nunca conheci, e acho que não vou conhecer, pessoas tão honestas, corretas e generosas. Se um dia eu conseguir atingir uma fração da grandiosidade de vocês, vou me considerar uma pessoa bem sucedida. Vocês são os exemplos e os amores da minha vida, são quem dão sentido a tudo, são a razão das minhas conquistas e da pessoa que hoje sou. Meu amor é tão grande que não cabe dentro de mim; transborda através das lágrimas que correm no meu rosto enquanto escrevo. A vocês dedico toda a minha gratidão.

*Você deve tá pensando,  
O que você tem a ver com isso,  
Desde o início,  
Por ouro e prata,*

*Olha quem morre,  
Então veja você quem mata,  
Recebe o mérito, a farda,  
Que pratica o mal,*

*Me ver,  
Pobre, preso ou morto,  
Já é cultural.*

*(Racionais Mc's, "Negro Drama",)*

## RESUMO

O presente trabalho visa a demonstrar que a violência policial é seletiva, herança deixada pelo escravismo e pelo patrimonialismo brasileiro. Desse modo, realiza-se uma breve análise histórica desses dois modelos, a fim de verificar as relações interpessoais características de cada um. Almeja-se evidenciar que o racismo presente na sociedade brasileira foi, também, institucionalizado pelas polícias e é visível na forma de agir dos agentes do Estado. Através da análise dos alvos da violência policial, busca-se compreender a formação de uma classe oprimida, também chamada de “ralé” nacional, evidenciando que a discriminação observada no agir policial transcende os limites do racismo e culmina em um preconceito de classe, existente na sociedade em geral. A partir da apresentação de alguns dados estatísticos e estudos realizados por variadas instituições, objetiva-se comprovar que a violência estatal é frequente e uma realidade social inegável nas camadas empobrecidas da população. Em seguida, apresentam-se algumas deficiências nos mecanismos de controle interno e externo da atividade policial, que dificultam a responsabilização dos agentes perpetradores da violência. Apontam-se alguns aspectos prejudiciais às investigações dos atos ilegais praticados por policiais, como a prova exclusivamente testemunhal, o corporativismo policial e a ampla utilização da categoria identificada como “autos de resistência”. Por fim, almeja-se demonstrar que a aprovação social da violência institucionalizada é um fator que contribui significativamente para a sua constância na história brasileira. Conclui-se que os cidadãos pobres e negros são o principal alvo da violência policial, uma vez que são considerados “subcidadãos”, o que é reforçado pela concepção social majoritária de relativização dos direitos humanos. Ainda, constata-se que os mecanismos de controle e de fiscalização da atividade policial são insuficientes para a inibição da sua atuação arbitrária, o que se mostra um dos principais desafios para que o Estado Democrático de Direito seja uma realidade no Brasil, e não uma previsão constitucional despida de amparo fático.

**Palavras-chave:** Violência policial. Racismo. Preconceito de classe. Controle interno e externo.



## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate that police violence is selective, as a legacy of Brazilian slavery and patrimonialism systems. Thereby, a brief historical analysis of this two models is performed, in order to verify the particular interpersonal relations of each one. It is aimed to put in evidence that the present racism in Brazilian society was, as well, institutionalized by the police and it is visible in the way State agents operate. Through an analysis of the police violence targets, it is intended to comprehend the formation of an oppressed social class, also named as national "rabble", evidencing that the discrimination observed in the police officers' actions transcend the limits of racism and culminates in a social class prejudice, existent in society as a whole. By the exposition of some statistical data and studies performed by several institutions, it is expected to prove that State violence is not just frequent, but an undeniable social reality for the poor stratum. In sequence, it is presented some deficiencies in the internal and external control mechanisms of police activity, which interfere in the effective responsabilization of the agents who perpetrated violence actions. Some aspects which negatively influence investigations of illegal acts committed by police officers are pointed, such as exclusively testimonial proof, police corporatism and wide use of the "resistance" killings category. Finally, it is aimed to demonstrate that social approval of institutionalized violence is a factor that significantly contributes for its regularity in Brazilian history. It is concluded that the poor and black citizen are the main target of police violence, since they are considered as "sub-citizens", which is reinforced by the majority social conceiving of human rights relativity. Furthermore, the surveillance and control mechanisms of police activity is found to be insufficient for arbitrary acts inhibition, which is one of the main challenges for the Democratic Rechtsstaat to be a reality in Brazil, and not just an empty constitutional provision.

**Keywords:** Police violence. Racism. Social class prejudice. Internal and external control.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA QUEM?</b> .....	<b>13</b>
2.1 RAÍZES DA VIOLÊNCIA SELETIVA PERPETRADA POR AGENTES DO ESTADO BRASILEIRO .....	13
<b>2.1.1 O Escravismo</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1.2 O Patrimonialismo</b> .....	<b>21</b>
2.2 OS ALVOS DA VIOLÊNCIA ESTATAL NO SÉCULO XXI.....	29
<b>2.2.1 “A Ralé Brasileira”</b> .....	<b>31</b>
<b>3 VIOLÊNCIA POLICIAL: DADOS, CONTROLE E EMPECILHOS À SUA ERRADICAÇÃO</b> .....	<b>42</b>
3.1 DADOS SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL NO SÉCULO XXI .....	43
3.2 MECANISMOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL .....	47
<b>3.2.1 Controle Interno</b> .....	<b>48</b>
3.2.1.1 Corregedorias.....	48
<b>3.2.2 Controle Externo</b> .....	<b>52</b>
3.2.2.1. Ouvidorias de Polícia.....	52
3.2.2.2. Ministério Público .....	54
3.3 DOS EMPECILHOS À RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS ....	58
<b>3.3.1 A prova testemunhal como principal meio de prova</b> .....	<b>58</b>
<b>3.3.2. O Corporativismo</b> .....	<b>60</b>
<b>3.3.3 Os “autos de resistência”</b> .....	<b>62</b>
2.4 A APROVAÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA .....	65
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Crescentes são as ocorrências de violência policial, poucas são as críticas. Há um discurso predominante na sociedade atual que cobra ações mais enérgicas do Poder Público e, conseqüentemente, dos agentes do Estado, como se tal medida fosse o meio eficaz para resolver o problema da criminalidade. Clama-se por “justiça”, por punição àqueles suspeitos de terem cometido ato penalmente típico; contudo, essa punição deve ser imediata, para que a população se dê por satisfeita. Esse discurso vem sendo reproduzido ao longo da história brasileira e chegou ao ponto de penetrar nos discursos políticos e nas instituições policiais.

Conforme o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” e “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. O que se tem percebido, contudo, é que o próprio Estado, que deveria garantir a incolumidade das pessoas, têm violado os direitos humanos e fundamentais dos seus cidadãos. Não de todos os cidadãos, mas daqueles que, historicamente, sofrem com a relativização de sua cidadania.

O primeiro capítulo deste trabalho almeja demonstrar quem são os alvos da violência estatal e por que o são. Faz-se, dessa maneira, uma retomada histórica da situação dos escravos e cidadãos livres pobres – chamados agregados ou dependentes – e das relações interpessoais que marcaram o período escravista e os seguintes, com o escopo de evidenciar que as raízes do tratamento conferido às camadas pobres e, principalmente, à população negra, na atualidade, são herança da história remota do Brasil colonizado.

O primeiro tópico deste capítulo deve ser lido com atenção às concepções que a sociedade tinha sobre cada indivíduo negro e pobre à época escravista e àquela imediatamente após a abolição. Ao se substituir a expressão “escravo” – ou “ex-escravo” – por “cidadão negro e pobre”, as expressões “agregado” e “dependente” por “cidadão pobre e marginalizado”, e ao equiparar os senhores de escravos e os coronéis com a camada dominante da população atual, perceber-se-á que a realidade de séculos atrás permanece praticamente inalterada.

O segundo capítulo vem apontar quem são, hoje, os alvos da violência institucionalizada. Pretende-se demonstrar como a história brasileira afetou sua organização social e a forma de atuação das polícias nacionais. Evidencia-se que, ainda hoje, o racismo está fortemente presente na sociedade brasileira e que, conseqüentemente, houve, ao longo dos anos, sua institucionalização. Mais do que o racismo institucional, objetiva-se demonstrar a existência do preconceito de classe no país, que acarreta que a violência estatal seja seletiva, isto é, direcionada a um grupo social específico: a “ralé” brasileira, conforme denominação de Jessé Souza (2003), ou a “classe oprimida”, consoante Darcy Ribeiro (2006).

Após a definição de quem são os destinatários principais da violência perpetrada pelos agentes do Estado, o segundo capítulo almeja evidenciar que a violência policial é uma realidade frequente em determinados segmentos da sociedade. Para tanto, apresentam-se estatísticas e estudos produzidos por diversas instituições, a fim de comprovar que o risco sofrido pelas populações empobrecidas em relação à atuação violenta das polícias é diário.

Ainda no segundo capítulo, passa-se ao estudo do controle da atividade policial. Nesse contexto, analisam-se as competências e as deficiências dos órgãos de controle interno e externo das polícias, bem como os fatores que contribuem para que a fiscalização por eles exercida não apresente resultados satisfatórios e inibidores das práticas ilícitas por alguns agentes policiais.

No tópico seguinte, serão avaliados alguns fatores que colaboram para que as investigações dos delitos que tenham como suspeitos os agentes do Estado sejam deficientes e ineficazes quanto à efetiva responsabilização dos autores. Assim, pondera-se sobre a prova testemunhal como principal meio de prova nos casos de lesões corporais e homicídios supostamente provocados por policiais, bem como sobre a influência do corporativismo presente nas instituições policiais nas decisões sobre o indiciamento ou não dos seus agentes. Em seguida, analisa-se a categoria dos “autos de resistência”, verificando seu amplo uso nos registros de ocorrência e as conseqüências provocadas por essa classificação antecipada da conduta dos policiais.

Por fim, procura-se demonstrar que um dos fatores que contribui para a presença constante da violência estatal seletiva é a aprovação social desta forma de agir do Estado. Almeja-se evidenciar que a violação dos direitos humanos e fundamentais daqueles considerados “subcidadãos” – conforme conceito introduzido por Jessé Souza (2003) – é tolerada por parcela significativa da população. Mais do que tolerada, é, muitas vezes, estimulada e considerada a forma mais eficaz de “combater” a criminalidade, de modo que a sociedade brasileira torna-se cúmplice da violência praticada pelos agentes do Estado.

O tema da violência policial não é devidamente aprofundado no âmbito das Ciências Jurídicas, recebendo maior atenção no campo das Ciências Sociais. Contudo, tendo em vista a sua relevância e as proporções que tem tomado no cotidiano de determinados segmentos sociais, necessário se faz trazer o debate para o âmbito jurídico, a fim de envolver os diversos setores acadêmicos em um debate mais plural e interdisciplinar – único meio hábil de compreender as raízes do problema e propor soluções possíveis.

## 2 VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA QUEM?

### 2.1 RAÍZES DA VIOLÊNCIA SELETIVA PERPETRADA POR AGENTES DO ESTADO BRASILEIRO

Este capítulo inicial não visa a realizar uma análise histórica profunda acerca do tema do período escravista e do sistema patrimonialista brasileiros. Contudo, é de fundamental importância a compreensão do racismo e do preconceito de classe institucionais presentes nas polícias nacionais, entre outras instituições. Assim, alguns conceitos e contextualizações se mostram necessários para uma mais profunda compreensão dos problemas da atual política de segurança pública do país.

Nessa esteira, será realizada uma breve análise histórica, sempre voltada ao aspecto social da escravidão e de seus efeitos após a libertação dos escravos, bem como das relações interpessoais estabelecidas no modelo patrimonialista nacional. Assim, a análise não seguirá, necessariamente, um curso linear dos períodos que se sucederam no Brasil. O estudo terá como foco as condições dos escravos e dos cidadãos pobres formalmente livres, a violência sofrida por sua condição social, as dificuldades de adaptação dos cidadãos negros após a abolição, entre outros aspectos.

#### 2.1.1 O Escravismo

A escravidão, como categoria sociológica, supõe o escravo como propriedade de outro ser humano. É essa a característica mais essencial da categoria (GORENDER, 1988, p. 46). Aristóteles e Montesquieu ressaltam que, dessa noção de propriedade, decorre a noção de sujeição pessoal. Nesse sentido, Davies (*apud* GORENDER, 1988, p. 47) sintetiza da seguinte forma: “Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção”.

A coisificação do escravo ganhou contornos institucionalizados, de modo que este passou a ser visto como um bem semovente, equiparado a animais de trabalho.

Contudo, foi na seara penal que o escravo passou a ser reconhecido, também, como pessoa: assim, pode-se considerar que o primeiro ato “humano” do escravo, no Brasil, é o *crime*, haja vista que os demais atos não são considerados como exercidos por um ser humano, mas por um bem equiparado a um animal de trabalho. Ao atentar contra seu senhor ou tentar fugir de seu cativeiro, o escravo era considerado pessoa para fins de responsabilização penal. Percebe-se, desse modo, que esse reconhecimento social da humanidade do escravo tinha como objetivo, exclusivamente, que, sobre este, recaísse uma maior punição. O preço de ser reconhecido como ser humano eram penas pesadas e infamantes, sempre mais graves do que qualquer punição aplicada a um transgressor livre (GORENDER, 1988, p. 51).

Assim, desde o início da história do negro no Brasil, seu reconhecimento enquanto pessoa implicava seu reconhecimento enquanto criminoso. Havia também o reconhecimento do escravo como *objeto* de delito, havendo previsão legal de proteção à sua vida (GORENDER, 1988, p. 51). Contudo, quanto a esse aspecto, havia uma confusão entre a condição de pessoa e de propriedade, havendo proteção legal de sua vida, e, ao mesmo tempo, previsão de indenização ao proprietário que acabaria por perder seu bem (GORENDER, 1988, p. 54). Assim explica Malheiro (*apud* GORENDER, 1988, p. 54):

Em relação à lei penal, o escravo, sujeito do delito ou agente dele, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delitos que cometa; o que sempre foi sem questão. Objeto do delito, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui crime de dano e sim ofensa física, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte, a questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade.

Essa proteção legal da vida do escravo e seu reconhecimento como pessoa enquanto objeto de delito não encontrava amparo na realidade, de modo que acabava por ser uma previsão legal vazia. Isso porque o mesmo Estado que lhe conferia esta proteção o impedia de denunciar o senhor ou testemunhar contra ele. Não encontrando apoio na opinião pública dos cidadãos livres, na prática, o escravo ficava entregue ao arbítrio do seu proprietário (GORENDER, 1988, p. 54). A punição só encontrava alguma aplicação quando o crime se dava contra o escravo de propriedade alheia, por interesse do proprietário que sofrera o dano patrimonial.

Situação bastante parecida com a atual era aquela verificada no século XIX. Embora a legislação positiva portuguesa e brasileira nunca houvesse autorizado o direito sobre a vida e morte do escravo, nos casos de crimes contra a vida destes, quando, eventualmente, denunciados, a autoridade judiciária mantinha-se conivente com o autor – senhores ou feitores –, sendo atribuída àquela morte a qualidade de suicídio ou acidente (GORENDER, 1988, p. 55). Jacob Gorender (1988) destaca, ainda, a pesquisa realizada por José Alípio Goulart, que verifica que, na segunda metade do século XIX, houve a instauração, por algumas autoridades, de processos que terminaram arquivados ou sem condenação<sup>1</sup>.

Por outro lado, os crimes cometidos por escravos recebiam tratamento jurídico atento, sendo julgados com rigor, e, muitas vezes, resultando em penas capitais. Mário Maestri (2006, p. 141) relata que a partir do século XIX os castigos, antes impostos apenas pelos senhores dos escravos, passaram a ser executados pelo Estado, a fim de punir os “criminosos”, quando não com pena capital, com violentos castigos físicos<sup>2</sup>. Destaca-se, ainda, aqueles condenados à morte por envolverem-se em movimentos coletivos de rebeldia, como o caso relatado por Goulart, de 1839, em que 22 escravos foram enforcados, a maioria pelo assassinato, ou ferimento, de senhores e feitores (GORENDER, 1988, p. 55). Em casos de fugas, já no Brasil independente, a punição “extrajudicial” era, inclusive, realizada em delegacias de polícia, com reclusão e açoite, mediante pagamento pelo senhor do escravo (GORENDER, 1988, p. 61).

A relação entre escravos e senhores, no modelo escravista brasileiro, era patriarcal<sup>3</sup> (GORENDER, 1988, p. 274). Havia, assim, simultaneamente à exploração sofrida por aqueles, uma relação de dependência dos escravos em relação aos seus senhores. Chegava-se ao ponto de formarem-se laços afetivos entre eles, sem,

---

<sup>1</sup> Gorender acrescenta: “Episódio excepcional foi, em 1861, o do fazendeiro paulista Antônio Pereira Cardoso, assassino de quinze escravos que, na iminência de ser preso, preferiu suicidar-se dentro de casa”. (GORENDER, 1988, p. 55).

<sup>2</sup> “Os processos judiciais de 131 trabalhadores negos escravizados, julgados pela Junta Criminal de Porto Alegre, entre 1818 e 1833, referentes a crimes de cativos e cativas sulinos, estudados por Solimar Oliveira Lima, em Triste pampa, registram que os réus foram condenados a 40.950 chicotadas. Compreende-se por que. Além das nove condenações à morte e as longas penas de prisão, os juízes e jurados porto-alegrenses condenavam habitualmente os réus de quinhentas a mil e quinhentas chibatadas, ministradas, em geral, cinquenta por dia, dia após dia, com respeito, é claro, do domingo, dia do maior de todos os senhores. Após as primeiras sessões, as chicotadas feririam as carnes expostas, em uma execução informal dos torturados” (MAESTRI, 2006, p. 141).

<sup>3</sup> O modelo escravista era essencialmente mercantil, com mesclas patriarcais. A relação entre senhor e escravo, contudo, era essencialmente patriarcal, conforme lição de Gorender (1988).



contudo, apagar-se a marca do autoritarismo que regia aquele sistema. Tanto o escravismo mercantil como o patriarcal, de acordo com Gorender (1988, p. 275), “constituem tipos de direção autoritários e, se a direção patriarcal tem a marca do contato pessoal, não lhe falta nunca tampouco a marca do despotismo, que pode às vezes adquirir manifestações de chocante atrocidade”.

Apesar da restrição legal do direito sobre a vida e a morte dos escravos, o castigo físico era um direito, e até um dever, do senhoril e possuía função social, ideológica e econômica (MAESTRI, 2006, p.139). Na tentativa de que o escravo se autoconcebesse como propriedade de alguém e como inferior, controlavam-se todos os setores de sua vida, sendo-lhes aplicados castigos físicos *exemplares* a fim de neutralizá-los pelo medo do – e pelo respeito ao – seu senhor e aumentar sua produtividade (MAESTRI, 2006, p. 138-139). Esse castigo, que deveria ser percebido, inclusive pelo escravo, como um ato *justo* realizado ou determinado pelo senhor, não era reprovado pelas instituições maiores, de modo que o Estado, a Igreja e a sociedade o autorizavam, desde que a tortura “não excedesse às necessidades da produção e do controle social” (MAESTRI, 2006, p. 139).

Os castigos físicos tinham, ainda, a função de prevenir atos de rebeldia dos escravos em relação à sua condição e crimes violentos que pudessem ser cometidos por estes contra seus senhores. Neste ponto é que se encontra o principal motivo da conivência do Estado e da Igreja. Entendia-se que, através do terror, estabelecia-se uma relação de respeito e de paternalismo, que poderia prevenir a ira dos escravizados (MAESTRI, 2006, p. 140). Segundo Darcy Ribeiro (2006, p. 106-107), a racionalidade do escravismo era tão oposta à condição humana que a sua manutenção só se dava “através de uma vigilância perpétua e da violência atroz da punição preventiva”.

Estudiosos divergem quanto ao tratamento conferido aos escravos e quanto ao comportamento destes. Enquanto alguns adotam uma visão de que predominava o patriarcalismo, com relativa inércia daqueles escravizados, outros defendem a constante revolta dos escravos ante sua situação. À primeira linha Gorender (1988) nomeia de “tese da escravidão benigna” (GORENDER, 1988, p. 358-360). É a posição adotada pelos senhores de escravos à época das lutas abolicionistas, e ressuscitada por Gilberto Freyre, em sua obra “Casa-Grande & Senzala”, buscando

uma “absolvição ética do passado escravista do próprio país” (GORENDER, 1988, p. 360).

Segundo a “tese da escravidão benigna”, os escravos recebiam bom tratamento, quando comparado às condições de vida dos operários europeus até 1850 (GORENDER, 1988, p. 365-366), e a escravidão colonial era justificada a partir de “processos de pacto sistêmico, negociação, convivência, acomodação do cativo ao escravismo, e não a partir das contradições antagônicas entre trabalhadores escravizados e escravizadores” (MAESTRI, 2006, p. 123). Assim, em razão desse pacto, e do tratamento recebido pelo escravo no Brasil, essa corrente explica o motivo de não ter havido tão numerosas e violentas rebeliões no país como em outros locais da América (GORENDER, 1988, p. 365). Nesse sentido, Freyre (*apud* GORENDER, 1988, p. 365) afirma que o maior comodismo dos escravos brasileiros seria “[...] talvez porque o tratamento dado pelos portugueses, e, mais tarde, pelos brasileiros, aos escravos provocasse menos o desejo de rebelião da parte dos oprimidos”.

Contudo, em oposição às conclusões da referida tese da escravidão benigna, H. Orlando Petterson considera que a sociedade escravista brasileira foi aquela que, possivelmente, “experimentou revoltas servis mais contínuas e intensas” (GORENDER, 1988, p.365), variando-se os atos de rebeldia em atentados, fugas, suicídios, quilombos, conspirações e revoltas insurrecionais. Maestri (2006, p. 123, 127-132) acrescenta aos atos de rebeldia, ainda, a oposição ao trabalho escravizado.

A oposição ao trabalho era um dos principais motivos pelo qual havia a necessidade de vigilância e controle constante das ações dos escravos. O autor menciona que o desinteresse, a desatenção, a pouca aplicação e a sabotagem do ato produtivo eram expressão do “desamor” dos escravos pelas tarefas produtivas, situação que só poderia ser revertida mediante castigos corporais e ameaças. Esse ato de rebeldia era, então, interpretado como preguiça e irresponsabilidade (MAESTRI, 2006, p. 127-128). Ribeiro (2006, P. 106-107) afirma que o escravo resistia à violência e à exploração na medida de suas possibilidades: deixavam de trabalhar, quando não *convenientemente* espancados (DAVATZ *apud* RIBEIRO, 2006, p. 106).

Gorender (1988) sintetiza a situação do escravo da seguinte forma:

Em suma, a questão do tratamento do escravo deve ser encarada do ângulo do sistema escravista, situada, por conseguinte, dentro das linhas básicas do modo de produção. A partir daí não será difícil constatar que o próprio mecanismo deste modo de produção implicava normas de convivência regular entre senhores e escravos e até mesmo traços patriarcais no comportamento dos primeiros, porém implicava também o extermínio da vitalidade do escravo num prazo calculado. Como implicava coação física num clima de aterrorização permanente da massa escrava, o que exigia castigos diários rotineiros e castigos excepcionais de exemplaridade “pedagógica”, no Brasil não menos iníquos que em outras regiões escravistas, bastando consultar, a propósito, a obra do Padre Benci<sup>4</sup> ou os trabalhos historiográficos de Artur Ramos e de J. Alípio Goulart. (GORENDER, 1988, p. 368)

Conclui-se, portanto, em conformidade com a posição do referido historiador, que a relação patriarcal permeou o sistema escravista brasileiro, sem, entretanto, perder seu caráter autoritário e explorador, e, conseqüentemente, violento. Apesar da melhoria no tratamento dos cativos a partir de meados do século XIX, em virtude da proibição do tráfico de escravos e da proliferação dos ideais abolicionistas, e a decorrente necessidade de preservação da mão-de-obra, “o escravo permanecia escravo: explorado, humilhado, castigado” (GORENDER, 1988, p. 369).

Diante desse contexto de intenso sofrimento, Ribeiro (2006, p. 106) afirma que a preservação da humanidade daqueles indivíduos era de difícil realização; “só o conseguem, porém, mediante um esforço inaudito de autorreconstrução no fluxo do seu processo de desfazimento”. Ao mesmo tempo em que, imperativamente, desfaziam-se de sua cultura, uma vez que submetidos a todas essas condições adversas ao lado de outros escravos, “iguais na cor e na condição servil, mas diferentes na língua, na identificação tribal” (RIBEIRO, 2006, p. 103), por sua origem diversa, tiveram de adaptar-se ao novo território, aprendendo o português e incorporando-se à sociedade que os explorava.

A realidade e a lógica da política escravagista da época são explicadas de forma intensa e sintética por Ribeiro:

A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atrozes, atua como uma mó desumanizadora e deculturadora

<sup>4</sup> BENCI *apud* MAESTRI (2006, p. 140) assim leciona: “Para trazer bem domados e disciplinados os escravos é necessário que o senhor não lhes falte com o castigo, quando eles se desmandam e fazem por onde o merecerem”.

de eficácia incomparável. Submetido a essa compressão, qualquer povo é desapropriado de si, deixando de ser ele próprio, primeiro, para ser ninguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem semovente, como um animal de carga; depois, para ser outro, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor, que é a mais compatível com a preservação de seus interesses. (RIBEIRO, 2006, P. 106)

É nesse contexto que o escravo é posto livre, sem identidade como indivíduo e sem identidade como parte integrante da sociedade em que se encontrava. Estava, então, formalmente “livre”. Não possuía, contudo, bens, terras ou família estruturada “à moda burguesa”; *não podia estar em lugar nenhum* (RIBEIRO, 2006, p. 203), pois, sem terras, se ocupasse, com algum grupo de ex-escravos, algum espaço, os proprietários vizinhos convocavam as forças policiais para promover sua expulsão do local. Fora largado sem quaisquer meios materiais ou morais que possibilitassem sua sobrevivência e ascensão social na ordem econômica vigente, caindo em condição de miserabilidade (RIBEIRO, 2006, p. 203). Não tinha sequer vontade de ingressar no modo de vida dominante, aquele mesmo que o escravizou e o violentou. O que havia era um ressentimento e um desejo de reação àquela estrutura social, que não se encaixavam nos pressupostos sociais e psicossociais<sup>5</sup> que possibilitariam a qualificação do sujeito no ambiente concorrencial do capitalismo emergente (SOUZA, 2003, 154-156).

Dentre os fatores que ensejaram a marginalização dos ex-escravos, encontra-se o total abandono do escravo liberto à própria sorte. O negro escravo, já habituado àquele modo de vida e de tratamento, foi, da noite para o dia, abandonado por seus antigos donos – Estado, Igreja, e demais senhores – “livre” para ingressar em uma sociedade a cuja lógica não se adequava (SOUZA, 2003, p. 154).

Um dos pressupostos psicossociais que faltava ao ex-escravo, mencionado por Jessé Souza (2003, p. 155), era a aversão ao trabalho. Gorender (1988, p. 55-56) menciona, em sua obra, a fórmula aplicada ao escravo, citada tanto no livro bíblico quanto pelo pensador grego Aristóteles: “trabalho, castigo e alimento”. Desses três elementos, destaca os dois primeiros, indissociáveis no sistema escravista. Afirma o autor que “o escravo é inimigo visceral do trabalho, uma vez que neste se manifesta totalmente sua condição unilateral de coisa apropriada, de

---

<sup>5</sup> SOUZA explica que a questão da organização psicossocial é “[...] um pressuposto da atividade capitalista, e que exige uma pré-socialização em um sentido predeterminado, a qual faltava, em qualquer medida significativa, ao ex-escravo”. (SOUZA, 2003, p. 155)

instrumento animado” (GORENDER, 1988, p. 56). Desse modo, a reação ao trabalho poderia caracterizar-se como uma “reação da humanidade do escravo à coisificação” (GORENDER, 1988, p. 56). O abandono, somado à inadaptação social do escravo liberto, não poderia conduzir a outro destino que não o da marginalidade social e da pobreza econômica (SOUZA, 2003, p. 155).

Há, ainda, outro fator que contribuiu para a desorganização social dos escravos: a ausência da estruturação de uma “unidade familiar como instância moral e social básica” (SOUZA, 2003, p. 156), unidade basilar da sociedade burguesa. A política escravocrata brasileira, a fim de evitar insurgências da população explorada, adotou meios de impedir qualquer forma de organização familiar ou comunitária dos escravos (SOUZA, 2003, p. 156), adquirindo, por exemplo, escravos oriundos de comunidades africanas de etnias distintas, que não possuíam qualquer identidade cultural ou linguística. Essa separação étnica entre os escravos já se dava, inclusive, no transporte dos africanos até o Brasil, evitando-se a concentração dentro dos próprios navios negreiros (RIBEIRO, 2006, p. 103). Como resultado dessa política, impediu-se “a formação de núcleos solidários que retivessem o patrimônio cultural africano” (RIBEIRO, 2006, p. 103), bem como se mantiveram os “padrões familiares disruptivos” (SOUZA, 2003, p. 156) após a libertação dos escravos, criando-se um contexto de individualismo e anomia.

Todos esses fatores – abandono, inadaptação social e anomia familiar – contribuíram para a formação do que hoje chamamos de “favelas”. Souza (2003), concordando com o entendimento de Florestan, explica que a escolha de concentrarem-se nesses locais demonstra um “desespero mudo”, “uma espécie de protesto mudo e inarticulado na própria autocondenação ao ostracismo, à dependência e à autodestruição”, de modo que comportamentos desviantes seriam atos de afirmação de individualidade (SOUZA, 2003, p. 156-157).

Esse contexto culmina na formação de um *habitus* específico, que, para Souza (2003, p. 158), é o fator que permite a formação de redes sociais solidárias entre membros de certo grupo social, sendo, em contrapartida, o aspecto determinante do preconceito entre grupos distintos. Este ponto será tratado com maior profundidade do ponto 2.2.1 deste trabalho.

Desse modo, ante as condições a que os escravos eram submetidos durante o período escravista, o modo como foram libertos e abandonados à própria sorte, as condições psicossociais de incorporação ao sistema vigente, somados à marginalização dos ex-escravos, à formação das “favelas” e de um *habitus* específico, deu-se início à segregação do povo negro, recém-liberto. Essa segregação, embora alguns setores insistam em negar, mostra-se visível ainda hoje.

A convivência e a autorização – e, por que não, a legalização? – por parte do Estado Brasileiro da exploração de determinado povo em razão de sua origem étnica, bem como da violência contra seus integrantes e descendentes, marca o início da violência institucionalizada no Brasil. Os escravos formaram a primeira “classe oprimida”<sup>6</sup> do Brasil (RIBEIRO, 2006, p. 192-193) e tiveram o “o pior ponto de partida” na transição da ordem escravocrata à competitiva (SOUZA, 2003, p. 154).

### 2.1.2 O Patrimonialismo

Neste tópico, serão tratadas as relações interpessoais decorrentes de um sistema patrimonial. Não se almeja analisar as conjunturas política e econômica da época, nem as formas de governo e de estado estabelecidas. O que se pretende é verificar como se dava a relação de dominação por uma classe, identificada como os grandes proprietários, de outra classe, formada por, inicialmente, agregados e por sitiados, entre outros homens livres de poucas – ou nenhuma – posses.

O modelo escravista brasileiro era, essencialmente, mercantil, com traços de patriarcalismo, duas tendências antagônicas, em constante conflito por uma estabilidade inexistente (GORENDER, 1988, p. 271-275). O patriarcalismo é marcado por uma relação de tipo pessoal, havendo, eventualmente, a formação de laços de afeto, embora permaneça presente a figura autoritária do chefe de um grande núcleo social (GORENDER, 1988, p. 272). Gorender (1988, p. 272) explica como se formavam essas relações:

Apenas com o passar do tempo e das gerações, na medida em que senhores e escravos nasciam e se criavam dentro do mesmo domínio,

---

<sup>6</sup> “Classe oprimida” é expressão utilizada pelo antropólogo Darcy Ribeiro, na sua obra “O povo brasileiro” (2006, p. 192-193).

podiam firmar-se relacionamentos de tipo pessoal. A própria relação escravista tendia, mesmo no caso dos escravos do eito, a suscitar algum grau de patriarcalismo. Pois enquanto o empresário capitalista nada tem a ver com a vida privada dos seus operários, a existência do escravo dependia do senhor e sofria sua interferência nos aspectos mais íntimos. Havia índole patriarcal, de protetor e protegido. Ainda mais porque, como já foi notado, semelhante intercurso atuava no sentido de estabilizar a trama de relações antagônicas na organização social escravista.

Essa relação antagônica de exploração *versus* proteção, de afeição *versus* autoritarismo, caracteriza o patriarcalismo. Gera um conflito entre aversão ao senhor e, simultaneamente, dependência – às vezes, até gratidão –, o que, como mencionou Gorender (1988), criava uma espécie de pacificação das tensões sociais – que será melhor explicada quando estudado o *coronelismo*.

O patrimonialismo, por sua vez, é uma derivação do patriarcalismo. Contém essas mesmas características, com um fator adicional: essa relação de aversão, dependência e gratidão provinha de uma relação também econômica. A relação afetiva, que formava laços aparentemente familiares, é substituída – ou agravada – por uma relação patrimonial, em que se estabelecem compensações econômicas à exploração, gerando, da mesma forma, o conflito entre libertar-se daquela relação e, ao mesmo tempo, dela depender.

Raymundo Faoro (2001, p. 35-36) afirma que o Estado Português era essencialmente patrimonial, apresentando reflexos, ainda, no Brasil atual, nas relações entre o homem e o poder. Este modelo diverge do feudalismo, na medida em que não há uma relação contratual entre súditos e soberanos, o que acarreta uma situação de insegurança àqueles submetidos ao poder deste; o que há é uma ordem burocrática, em que o soberano se sobrepõe ao cidadão, equiparando-se às relações entre chefe e funcionário.

Um sistema patrimonial caracteriza-se por prender “os servidores numa rede patriarcal, na qual eles representam a extensão da casa do soberano” (FAORO, 2001, p. 38), sendo beneficiados ou “esquecidos” de acordo com a vontade arbitrária do detentor do poder. Há divergências entre os estudiosos sobre o conteúdo do patrimonialismo no Brasil: Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Roberto DaMatta seguem a linha determinista, enquanto Florestan Fernandes, Maria Sylvia de Carvalho Franco e José Murilo de Carvalho sustentam um patrimonialismo de conteúdo relativizado (T. S. C. SOUZA, 2006, p. 13). Contudo, ambas as teorias

concordam naquilo que importa a este trabalho: que o patrimonialismo se identifica com um conjunto de práticas – dentre elas, o clientelismo, o personalismo e o compadrismo –, em que há confusão entre as esferas pública e privada, e é marcado pelo capitalismo politicamente orientado, “onde o Estado é um instrumento para defender os interesses dos que o controlam, e que ainda hoje apresenta traços preponderantes no território em estudo [Brasil]” (T. S. C. SOUZA, 2006, p. 13).

Essa relação patrimonial já iniciou, no Brasil, no período escravista, no século XIX (GORENDER, 1988, p. 273). Contudo, não se estabeleceu entre senhores e escravos, mas entre aqueles e os trabalhadores livres (independentes, assalariados e agregados). Os agregados, ou moradores, são aquelas pessoas sem posses e que se estabelecem em terreno alheio (SAINT-HILAIRE *apud* GORENDER, 1988, p. 290). Essa modalidade de “homens livres” teve origem já no século XVI e surgiu, principalmente, em razão da existência da escravidão e das sesmarias, ou latifúndios (GORENDER, 1988, p. 290).

A descrição, realizada por Gorender (1988, p. 291), dos traços característicos dos agregados são típicos do patrimonialismo. Assim sintetiza: “A concessão de um trato de terra ao agregado se fazia em troca da prestação de serviços não-econômicos, acrescida às vezes de uma renda da terra diminuta”. Os agregados tinham expressão econômica insignificante, recebendo, a título gratuito, um pequeno pedaço de terra para sua moradia, e de sua família, e para cultivo. Em troca da “benevolência” do proprietário e da proteção por ele oferecida, os agregados prestavam serviços sem caráter econômico: “constituíam um corpo de eleitores políticos – “eleitores de cabresto” – e serviam como guardiães da propriedade” (GORENDER, 2006, p. 291). Destaca-se que os agregados tornaram-se, também, “instrumentos de violência dos proprietários rurais” (GORENDER, 1988, p. 291) e, em troca, estes lhes garantiam a impunidade.

As condições de vida dos agregados e de suas famílias eram baixas. A produção do seu cultivo destinava-se à sua subsistência. Eram “pequenos cultivadores, não-escravistas, localizados por favor na periferia dos latifúndios” (GORENDER, 1988, p. 292). Saint-Hilaire (*apud* GORENDER, 1988, p. 292) afirma que os agregados, especificamente os paulistas, “vegetam como árvores, como as ervas do campo”. Relevante perceber que a ocorrência desse número significativo



de despossuídos se devia, essencialmente, à existência de latifúndios, sendo por estes absorvidos na condição de subordinados dos proprietários, tornando-se destes dependentes (GORENDER, 1988, p. 273-274). Assim,

Escravos de trabalho e da casa-grande, assalariados livres, rendeiros, agregados, capangas, vizinhos fracos, membros da família senhorial, estavam todos entrelaçados, sob variadas formas, numa trama de dependências hierarquizadas, de relações simétricas e assimétricas, de reciprocidades cujo nó central era a figura do senhor de engenho ou fazendeiro. Constituíam o que Oliveira Vianna chamou de “clã fazendeiro” e Caio Prado Júnior de “clã patriarcal” (GORENDER, 1988, p. 274).

Apesar de uma suposta relação de reciprocidade, os agregados estavam submetidos ao arbítrio do proprietário, podendo ser despejados a qualquer momento, quando sua permanência na propriedade pudesse interferir nos empreendimentos daquele. Assim, sua situação estava constantemente marcada pela insegurança, uma vez que os interesses mercantis do dono da terra tinham prioridade em relação aos compromissos morais assumidos (FRANCO, 1997, p. 106-107; GORENDER, 1988, p. 292-293), o que representava “um dos grandes elementos do poder que um latifundiário desfrutava entre seus moradores” (KOSTER *apud* GORENDER, 1988, p. 294). Essa condição em que viviam os agregados ocasionou, em algumas situações, revoltas, revelando certa consciência de classe, ou categoria, como na Revolução Praieira, ou num levante coletivo de agregados ocorrido no Município de Paraíba do Sul (GORENDER, 1988, p. 293). Nesse último caso, a repressão policial encarregou-se de assegurar a propriedade e os direitos dos grandes donos de terra (GORENDER, 1988, p. 1993), demonstrando, já no século XIX, a serviço de quem estava a polícia.

Essa relação arbitrária, contudo, era amenizada pela relação de cordialidade estabelecida entre o proprietário e o agregado. Aquele acaba por desempenhar um papel de “pai” do agregado. Maria Sylvia de Carvalho Franco (1997, p. 100) explica que “Este padrão é coerente com o caráter pessoal das relações entre eles e com o correlato esquema de dependência, que atingia as áreas mais íntimas da vida”, elementos esses característicos do patrimonialismo.

No Brasil, a relação patrimonialista de maior relevância histórica foi aquela chamada de *coronelismo*, que se instalou no país no fim do século XIX até meados do século XX. Faoro (2001, p. 700) explica que “O coronel, antes de ser um líder

político, é um líder econômico”, e, desse modo, “o homem rico – o rico por excelência, na sociedade agrária, o fazendeiro, dono da terra – exerce o poder político, num mecanismo onde o governo será reflexo do patrimônio pessoal”. O coronelismo está inserido em um contexto em que estão sendo estabelecidas novas formas de governo e de estado, isto é, é o início da formação de uma república federativa. Assim, está-se diante de uma confusão entre modos de governar (mediante eleição ou nomeação?), bem como de um conflito de competências entre os chefes estaduais e locais (FAORO, 2001, p. 697-738).

Para Faoro (2001, p. 711), “o coronelismo se manifesta num ‘compromisso’, uma ‘troca de proveitos’ entre o chefe político e o governo estadual”. Assim, enquanto o coronel arca com as despesas eleitorais, em razão do patrimônio que possui, o chefe de governo respeitará suas indicações para os empregos públicos. Victor Nunes Leal (*apud* FAORO, 2001, p. 711) resume a situação, afirmando que se observa a formação de um “sistema de reciprocidade”, tendo em vista que, em um polo, os coronéis “conduzem eleitores como quem toca tropa de burros”, e, no polo oposto, o chefe de governo da situação “dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial [...]”.

Somado a esse elemento de reciprocidade, de troca de favores e formas de coerção, quando necessárias, tem-se outro elemento essencial do patrimonialismo: entre os coronéis, os subcoronéis e os dependentes imediatos (empregados, devedores, agregados) existe um laço de amizade que, segundo Faoro (2001, p. 712), “atenua e ameniza a subordinação”:

Em regra o compadrio une os aderentes ao chefe, chefe enquanto goza da confiança do grupo dirigente estadual e enquanto presta favores, com o domínio do mecanismo policial, muitas vezes do promotor público, não raro expresso na boa vontade do juiz de direito. As autoridades estaduais – inclusive o promotor público e o juiz de direito – são removidas, se em conflito com o coronel.

Assim, percebe-se que os órgãos judiciais, ainda no século XX, obedeciam à vontade do coronel, é dizer, daquele cujo poder decorria do patrimônio que possuía e das relações que tinha com o chefe do governo. A polícia, em contrapartida, tanto estava a seu serviço, como também era utilizada contra o coronel como meio de

coerção para adequar-se às vontades da situação política dominante (FAORO, 2001, p. 709-712).

Uma vez que as situações são ditadas pelos coronéis, instala-se no meio rural um contexto de insegurança e de violência, tendo em vista o contexto de disputas pelo poder. Nesse ambiente, “o coronel pleiteia e distribui, protege e mobiliza a segurança coletiva” (FAORO, 2001, p. 712). Ao mesmo tempo em que explora, dá segurança àquele camponês “perplexo e desprotegido” diante da nova sociedade que se forma:

Do compadrio depura-se o compadre-mor, que se entrosa com as categorias estaduais, na ordem econômica como na política. Lidar com a polícia, com a justiça, com os cobradores de impostos, obter uma estrada, pleitear uma ponte são tarefas que exigem a presença de quem possa recomendar o pobre cidadão, mas alfabetizado e sem maneiras. [...] Um “simples” crime de morte, tratado pela lei, com o delegado, o promotor, os jurados e o juiz não advertidos, dará cadeia. Outro será o resultado se o réu [...] [tiver] um compadre ou um padrinho – quem tem padrinho não morre pagão; - agora, o bom atendimento torna-se questão de prestígio, que, desprezado, trará represálias, as duras represálias do sertão ou do campo. (FAORO, 2001, p. 713)

Franco (1997, p. 84-87) explica que se forma uma relação de apadrinhamento, em que aquele com maior patrimônio torna-se “padrinho” do mais pobre – por ela chamado de “sitiantes”. Nesse caso, formam-se laços mais profundos que o de mera submissão. Esse sistema de reciprocidade, em que se prestava auxílio econômico em troca de apoio político, formando uma relação de interdependência entre os coronéis e os “afilhados”, não caracteriza compra e venda de votos, mas uma relação de lealdade: “Aí está a extensão da influência do fazendeiro sobre seus sitiantes: a dependência em que estes se encontravam tornava inelutável a fidelidade correspondente” (FRANCO, 1997, p. 87). Sequer se tomavam medidas para garantir o voto, ou para tentar atrair o voto destes para outro candidato, tamanha a relação de fidelidade que se estabelecia entre “padrinho” e “afilhado”.

Apesar da dependência recíproca, é inegável a existência de uma relação de dominação. Os “sitiantes” – dependentes – eram, diferentemente dos escravos, vistos como “pessoas” pelos grandes fazendeiros, como potencialmente – mas não efetivamente – iguais a eles, no que tange à humanidade (FRANCO, 1997, p. 90-93). Entretanto, é essa consideração da humanidade do dependente que o integra a

“uma ordem social que aniquila os seus predicados de ser humano” (FRANCO, 1997, p. 94). É esta, pois, a perversidade da lógica patrimonialista:

Essa dominação implantada através da lealdade, do respeito e da veneração, estiola no dependente até mesmo a consciência de suas condições mais imediatas de existência social, visto que suas relações com o senhor apresentam-se como um consenso e uma complementariedade, onde a proteção natural do mais forte tem como retribuição honrosa o serviço que, consensualmente, é exercido para o bem [...] Para aquele que se encontra submetido ao domínio pessoal, inexistem marcas objetivadas do sistema de constrictões a que sua existência está confinada: seu mundo é formalmente livre. Não é possível a descoberta de que sua vontade está presa à do superior, pois o processo de sujeição tem lugar como se fosse natural e espontâneo. Anulam-se as possibilidades de autoconsciência, visto como se dissolvem na vida social todas as referências a partir das quais ela poderia se constituir. Plenamente desenvolvida, a dominação pessoal transforma aquele que a sofre numa criatura domesticada: proteção e benevolência lhe são concedidas em troca de fidelidade e serviços reflexos. Assim, para aquele que está preso ao poder pessoal, se define um destino imóvel, que se fecha insensivelmente no conformismo. (FRANCO, 1977, p. 94-95)

Assim, cria-se uma situação de inércia, em que a vontade do dominado é exterminada de modo imperceptível. Franco (1997, p. 95) destaca a grande diferença entre essa forma de dominação e o escravismo: neste havia consciência pelo dominado de sua exploração. Como era reduzido à condição de “coisa”, e a opressão sofrida pelo escravo era evidente diante dos atos de violência a que era submetido, havia nele um “desejo de liberdade”, ainda que vago e distante de concretização. Em contrapartida, o homem livre, submetido à dominação pessoal acima descrita, não tem consciência da sua exploração, não percebe que é dominado; assim, não possui desejo de libertação, de modo que o que impera é o conformismo descrito por Franco (1997, p. 95), evidenciado pela ausência – com poucas exceções – de conflitos entre pequenos e grandes proprietários à época.

Perante a lei, agregados, sitiantes, dependentes em geral, e os grandes proprietários (entre eles os coronéis) eram formalmente iguais, todos homens livres, destinatários da mesma proteção e dos mesmos direitos, conferidos pelo Estado. Assim, ricos e pobres estariam em pé de igualdade. Entretanto, as condições igualitárias entre eles se dissolvem quando se percebe que a conduta, tanto de um como de outro, “está orientada para a negação daquele nivelamento” (FRANCO, 1997, p. 102), tendo, cada um, valor social distinto.

Apesar de livres, a relação que se estabelecia era de dominação e sujeição. Os agregados e sitiantes, entre outros, em razão da sua hipossuficiência e vulnerabilidades, se submetiam às vontades do grande proprietário, que, por sua vez, apesar de percebê-los em sua humanidade, em suas ações, considerava-os quase tão submissos quanto os escravos (FRANCO, 1997, p. 102-105), pois lhe deviam gratidão e fidelidade. Configura-se, assim, uma relação cheia de contradições, que se aproxima e afasta-se das relações escravistas, uma vez que os homens livres pobres eram tratados como pessoa, quando submetidos a atividades que necessitavam de predicados humanos, e como propriedade, quando utilizados pelos grandes proprietários como meios para atingir seus propósitos, “com o mais completo desconhecimento de sua humanidade, claramente identificando desclassificação social como incapacidade moral” (FRANCO, 1997, p. 106). Esse segundo tratamento – como propriedade – era devidamente camuflado pelas relações pessoais que se estabeleciam. Souza (2003, p. 122) acrescenta que

[...] a relativa “dispensabilidade” econômica do dependente, que irá, como veremos, marcar toda a sua existência moral e política, é condicionada pelo que Carvalho Franco chama de “presença ausente” da escravidão. Esta sombra da escravidão não será apenas evidente no sentido da vida destinada a uma existência economicamente marginal, mas também, e mais importante, [...] para a definição de um padrão de (não) reconhecimento social muito semelhante àquele do qual o próprio escravo é vítima, embora oculto sob formas aparentemente voluntárias e consensuais que dispensam grilhões e algemas.

Assim, o patrimonialismo se mostrou determinante na concepção do pobre sobre sua própria condição e na capacidade deste de se revoltar e mudar seu próprio destino. O caminho trilhado pelo homem pobre, explica Franco (1997, p. 111),

[...] teve seu ponto de partida no caráter prescindível desse sujeito na estrutura socioeconômica. Essa existência dispensável levou-o, em última instância, a conceber sua própria situação como imutável e fechada, na medida em que as suas necessidades mais elementares dependeram sempre das dádivas de seus superiores. Assim, em sua vida de favor, a dominação foi experimentada como uma graça e ele próprio reafirmou, ininterruptamente, a cadeia de lealdades que o prendia aos mais poderosos. Desprovida de marcas exteriores, sua sujeição foi suportada como benefício recebido com gratidão e como autoridade voluntariamente aceita, fechando-se a possibilidade de ele nem sequer perceber o contexto de domínio a que esteve circunscrito.

Essa situação, descrita de forma sintética por Franco (1997), parece perpetuar-se até a atualidade. A contradição entre a liberdade e a sujeição, entre ser considerado como pessoa e como “instrumento”, gera um conflito entre a vontade de reação e a de manutenção do estado presente, de modo que, diante desse contexto, o “homem pobre” mantém-se inerte. Não porque aprecie a situação em que se encontra, mas pelo conflito histórico sobre a própria condição humana e social.

## 2.2 OS ALVOS DA VIOLÊNCIA ESTATAL NO SÉCULO XXI

É comum atribuir ao regime militar brasileiro a causa da violência policial, como se a militarização da polícia realizada naquele período retivesse em si todas as razões da institucionalização da violência. Vanessa Chiari Gonçalves (2011, p. 117) sustenta que seria insuficiente explicar essa realidade somente a partir desse período recente da história do país, apesar de considerar que, obviamente, houve uma influência significativa dele para o modo de atuação das polícias. Contudo, a partir do já exposto, verifica-se que a violência institucionalizada teve início há muito mais tempo, desde os tempos dos senhores de escravos, dos coronéis, chegando à época ditatorial e adentrando, paradoxalmente, o atual Estado Democrático de Direito. Em todos esses períodos, observa-se uma constante: a repressão policial está sempre direcionada aos “miseráveis”, o que Gonçalves (2011, p. 117) denominou de “*repressão da pobreza*”.

Os atos de tortura praticados por agentes policiais tiveram destaque durante o regime ditatorial em razão da ampliação do alvo da violência. O que antes atingia apenas aqueles que cometiam crimes comuns, em regra, patrimoniais, passou a ser direcionado aos autores de crimes políticos, que, em geral, não se restringiam às camadas empobrecidas da população. O que se verifica na atualidade, entretanto, é que os principais destinatários dos atos arbitrários dos agentes estatais são aqueles socialmente excluídos, encarados como potenciais autores de crimes de baixa complexidade.

A maneira como a prática policial é socialmente aceita é um indicativo de que a violência estatal não é recente. Ao contrário, perpassa os séculos da história brasileira, evidenciando a introjeção de determinadas concepções que se revelam nos discursos institucionais, midiáticos e na opinião pública. Esses discursos podem

ser justificados sob diversas perspectivas, desde um enfoque da psicanálise até uma análise sociológica e criminológica.

Quanto ao primeiro aspecto, pode-se atribuir ao desejo de vingança e à identificação com a vítima a cobrança da população por punição rigorosa e “exemplar” daqueles que transgrediram o socialmente pactuado como aceitável, tendo em vista que, em que pese tenham renunciado a determinados comportamentos em favor da garantia de uma “ordem pública”, os transgressores “se permitiram infringir as normas de convivência e civilidade, bem como os valores compartilhados pela maioria” (GONÇALVES, 2011, p. 99). Esse sentimento se revela, com clareza, nos casos de crimes contra o patrimônio: aqueles que se submetem ao sistema capitalista de trabalho/remuneração/consumo revoltam-se com o fato de que alguns ignoram tais regras, encontrando outros meios – como através de furtos e roubos – de satisfazer as mesmas necessidades criadas pela sociedade em que se encontram inseridos. É o que justifica a legitimação social das rigorosas penas impostas a esses delitos e a aceitação pública da violência física contra o autor (GONÇALVES, 2011, p. 100) – o que se mostra ainda mais rigoroso do que a Lei de Talião: ao invés de “olho por olho”, cobra-se “olho por dente”.

Outro enfoque relevante é o da sociologia. A partir desse aspecto, sustenta-se que tanto o crime quanto a reação violenta da polícia e a sua aceitação social têm fundamento no estado de “anomia” de Durkheim. Nesse “vazio normativo”, em que não se encontram, na sociedade, possibilidades de alcançar aquelas metas, geralmente, almejadas, o comportamento dos seus integrantes se modifica de diversas formas. Esses comportamentos podem ser classificados em diferentes categorias: conformidade, inovação, ritualismo, apatia e rebelião, sendo que as ações delituosas, bem como a aceitação social da violência policial se enquadrariam na inovação, isto é, uma maneira nova que se encontrou de adaptação à situação descrita (GONÇALVES, 2011, p. 101-102). Nesse sentido, analisando-se as duas vertentes em conjunto, percebe-se que

[...] se a maioria dos cidadãos trabalha de maneira honesta para sobreviver e se submete a explorações de toda a ordem, fica mais fácil compreender por que a revolta contra os delitos patrimoniais atinge também as camadas excluídas, que conhecem ainda melhor o custo de cada bem adquirido por meio da oferta da sua força de trabalho. Se o Estado não cumpre com a função de garantir a segurança e a propriedade dos bens dos cidadãos, legitima-se a violência contra os supostos delinquentes, que ousam romper

com o ciclo capital-trabalho assalariado. Assim, no Brasil, parte significativa “da opinião pública – o que, aliás, inclui os próprios torturáveis – convive pacificamente com a ideia de que a polícia pode prender e bater em delinquentes, malandros e suspeitos, provenientes das classes populares”. (GONÇALVES, 2011, p. 104)

A violência policial, apesar de comum, não é generalizada. É direcionada a indivíduos específicos, e são os critérios que influenciam essa seleção que se busca compreender. Gonçalves (2011) menciona que alguns segmentos da população são entendidos como mais “torturáveis” do que outros. São esses que sofrem, cotidianamente, os abusos da polícia, com consentimento social e omissão das mídias de (des)informação. Essa “classificação” de cidadãos como torturáveis é uma construção social que veio se solidificando ao longo do tempo e que se buscará explicar neste tópico.

Para essa compreensão, o tópico 2.1 é de fundamental importância. Os pontos levantados acerca do tratamento conferido aos escravos e aos homens livres pobres em um sistema patrimonialista serão o guia para a definição dos alvos da violência policial existente na atualidade.

### **2.2.1 “A Ralé Brasileira”<sup>7</sup>**

A sociedade brasileira é facilmente visualizada de forma estratificada, separando os cidadãos de acordo com a classe a que pertencem. Ribeiro (2006, p. 196) estabelece um diagrama para ilustrar a divisão das classes brasileiras. Diferentemente da tradicional pirâmide, o antropólogo faz uso de um losango para melhor dimensionar a proporção quantitativa entre as classes<sup>8</sup>: separa entre classes dominantes, setores intermediários, classes subalternas e classes oprimidas, sendo a última o ponto a ser abordado com maior profundidade neste capítulo.

A classe oprimida seria, na definição de Ribeiro (2006, p. 193), aquela de maior dimensão. É a classe “dos chamados marginais, principalmente negros e

---

<sup>7</sup> Expressão cunhada pelo antropólogo Jessé Souza, que assim intitulou uma de suas obras (2011).

<sup>8</sup> RIBEIRO explica: “As classes sociais brasileiras não podem ser representadas por um triângulo, com um nível superior, um núcleo e uma base. Elas configuram um losango, com um ápice finíssimo, de pouquíssimas pessoas, e um pescoço, que vai se alargando daqueles que se integram no sistema econômico como trabalhadores regulares e como consumidores. Tudo isso como um funil invertido, em que está a maior parte da população, marginalizada da economia e da sociedade, que não consegue empregos regulares nem ganhar o salário mínimo” (RIBEIRO, 2006, p. 195).



mulatos, moradores das favelas e periferias da cidade” (RIBEIRO, 2006, p. 192). São aqueles “excluídos da vida social, que lutam por ingressar no sistema de produção e pelo acesso ao mercado” (RIBEIRO, 2006, p. 192-193). Hoje, a classe oprimida é formada pelos subassalariados, sendo a sua situação herança dos regimes e políticas públicas adotados desde a época escravista até a atual República Federativa. Esse conceito se identifica com o conceito de “ralé brasileira”, utilizado por Jessé Souza (2003; 2011), nas suas obras. É a classe marginal, que vive às margens de uma sociedade inserida no mercado de trabalho e de consumo.

Questão mais profunda é a que envolve a razão pela qual determinados indivíduos são excluídos da sociedade: há algum critério específico que define essa marginalização? É uma construção histórica, social? Por que os negros compõem a maior parcela da população empobrecida? E por que essa classe “oprimida” é alvo da violência estatal, enquanto as outras camadas da sociedade, em geral, não aparentam temer a atuação da polícia? As anotações relativas ao período escravista e ao sistema patrimonialista do tópico anterior são o início das respostas a essas questões.

O tratamento conferido aos escravos, a concepção que a parcela branca da sociedade tinha sobre a humanidade da população negra, o modo como os escravos recém-libertos foram abandonados à própria sorte influenciaram, e ainda influenciam, de modo decisivo, a organização social brasileira. A “coisificação” do negro tem relação direta com o racismo ainda presente no país, racismo este que, apesar de velado, se encontra incrustado nas instituições policiais – bem como no (in)consciente da sociedade em geral. O tratamento dispensado aos escravos, em razão da sua condição de instrumento de trabalho, é determinante para que os castigos corporais contra a população negra não sejam, de todo, reprovados atualmente. O fato de serem apenas considerados como pessoa quando do cometimento de algum delito, na época escravista, deu início à formação de um estereótipo que aproxima a negritude da criminalidade.

Maestri (2006, p. 140) afirma que havia um temor da sociedade escravista em relação à revolta do escravo ante a sua condição. Para o autor, “Esse temor ainda assombra o imaginário das chamadas elites nacionais. O proprietário jamais esquecia que coabitava com o seu ‘inimigo doméstico’” (MAESTRI, 2006, p. 140). À

época do escravismo, concebia-se que os castigos corporais, como forma de impor terror, e, ao mesmo tempo, tratar de forma paternalista os escravos, seriam uma maneira de protegerem-se da ira daquele ser considerado brutalizado (MAESTRI, 2006, p.140). Percebe-se que, ainda hoje, após dois séculos, essa concepção de utilizar a violência contra aquele “potencial” agressor ainda persiste. Essa mesma lógica, absorvida pela sociedade brasileira atual, é um dos motivos da aprovação social da violência policial contra cidadãos *marginalizados*<sup>9</sup>, como meio hábil de punir e prevenir o crime.

Para além do preconceito proveniente dos tempos de escravidão, a segregação dos recém-libertos em territórios periféricos contribui para que, ainda hoje, haja segmentação, de modo geral, entre negros e brancos. A libertação dos escravos não foi um ato de benevolência dos seus “senhores”, tanto que aqueles tiveram de ir embora das fazendas em que eram escravizados sem quaisquer recursos. Mas um dos fatores determinantes dessa marginalização, segundo Souza (2003), foi a ausência de certos pressupostos básicos para a inclusão do ex-escravo no modo de vida dominante. Ao analisar a obra de Florestan Fernandes – *Integração do negro na sociedade de classes* –, o antropólogo conclui que o que define a “ralé” nacional tem origem a partir do *habitus*<sup>10</sup> específico desenvolvido por aqueles que não tinham os requisitos (materiais e morais) para adequarem-se, imediatamente, ao modo de vida capitalista e burguês e à emergente economia competitiva decorrente (SOUZA, 2003, p. 154-159) – por exemplo, a oposição dos ex-escravos ao trabalho (vide tópico 2.1.1 deste trabalho). A cor da pele seria, no contexto estabelecido, não o fator principal da marginalidade da “ralé” – identificado pelo sociólogo com uma combinação entre abandono e inadaptação social –, mas uma “ferida adicional à auto-estima (*sic*) do sujeito em questão” (SOUZA, 2003, p. 159).

Hoje, os principais alvos da violência policial são aqueles grupos sociais marginalizados desde a época escravista. Descendentes de escravos e de homens livres pobres, que herdaram da escravidão e do sistema patrimonialista a

---

<sup>9</sup> “Marginalizados” no sentido radical da palavra, como aqueles que ficam à margem, na periferia, e não na concepção popular que atribui à expressão o mesmo significado de “criminoso”.

<sup>10</sup> *Habitus*, explica SOUZA, seria “a apropriação de esquemas cognitivos e avaliativos transmitidos e incorporados de modo pré-reflexivo e automático no ambiente familiar desde a mais tenra idade, permitindo a constituição de redes sociais, também pré-reflexivas e automáticas, que cimentam solidariedade e identificação, por um lado, e antipatia e preconceito, por outro” (SOUZA, 2003, p. 158).

discriminação e a invisibilidade perante o Poder Público nas questões que envolvem políticas públicas, ganham visibilidade quando se tornam objetos do poder – e do “não-poder” – de punir. Ao mesmo tempo em que se fala de uma seletividade do sistema penal, daqueles que responderão a um processo criminal e serão punidos por suas condutas “criminalizadas”<sup>11</sup>, existe, dentro das instituições policiais, como reflexo de um pensamento da coletividade dominante, uma seleção daqueles que sofrerão punição ilegal, arbitrária e extrajudicial, em detrimento das classes dominantes.

Sem ignorar a ressalva feita por SOUZA (2003), de que o *habitus* é fator mais relevante do que a “cor da pele”, no que tange à discriminação, é evidente que, ainda hoje, a cor da pele influencia significativamente a seletividade dos alvos da violência estatal. Pesquisas estatísticas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), associadas à Pesquisa Nacional de Vitimização, requerida pelo Ministério da Justiça, apontam que o racismo, iniciado no país na época de sua colonização, perdura até a atualidade. Segundo as pesquisas, a probabilidade de um cidadão negro ser vítima de homicídio é 8% maior do que a de um cidadão branco. No que se refere à população jovem, adolescentes negros têm 3,7 mais chances de serem vítimas de homicídio do que brancos, quando se considera a população dos 226 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes (OLIVEIRA JR. e LIMA, 2013, p. 21).

Essa pesquisa corrobora as teses que sustentam a perduração do racismo, muitas vezes rejeitado pelas classes economicamente avançadas, que, na negação da discriminação racial, tendem a perpetuá-la. Contudo, o aspecto mais preocupante do racismo, no âmbito deste trabalho, é aquele impregnado nas instituições estatais, mais especificamente, na polícia. As pesquisas revelam que a disparidade relativa às vítimas de homicídios e agressões existe, também, nas estatísticas de violência policial: 6,5% dos negros vítimas de agressão, no ano anterior à pesquisa realizada pelo IBGE, em 2010, foram agredidos por policiais ou seguranças privados. Em contrapartida, 3,7% dos brancos foram vítimas nas mesmas circunstâncias (OLIVEIRA JR. e LIMA, 2013, p. 23). Segundo Almir de Oliveira Jr. e Verônica Couto de Araújo Lima (2013, p. 22),

---

<sup>11</sup> Expressão cunhada por ZAFFARONI (2003).

O racismo institucional não se expressa em atos manifestos, explícitos ou declarados de discriminação, mas atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada, do ponto de vista racial, na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população (Silva *et al.*, 2009).

Os mesmos autores destacam que o racismo não é uma produção da polícia; o racismo institucional é apenas o reflexo do “desvio comportamental presente em diversos outros grupos, inclusive aqueles de origem dos seus membros” (OLIVEIRA JR e LIMA, 2013, p. 23). Assim, deve-se admitir que a sociedade brasileira é uma sociedade racista, diferentemente dos discursos que a classe dominante reproduz, e uma das provas é a taxa de homicídios em geral acima apresentada.

O *Relatório de Desenvolvimento Humano – Racismo, violência e pobreza*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 2005, já constatava a discrepância entre a vitimização de negros e brancos no Brasil, em relação à atuação letal da polícia. Conclui que

O peso desproporcionalmente alto dos negros entre as vítimas mortas nas ações policiais constitui claro indício da existência de viés racista nos aparelhos de repressão. Pode-se argumentar, porém, que esse grupo é alvo mais freqüente (*sic*) da ação policial não em razão do fenótipo, mas porque pretos e pardos estão, em sua maioria, entre a população de baixa renda e, por isso, estariam mais envolvidos em crimes violentos. O estudo coordenado por Ignácio Cano sugere que essa hipótese não se sustenta. A pesquisa indicou que, no Rio de Janeiro, a proporção de negros mortos pela polícia era maior que a de brancos tanto dentro quanto fora das favelas. A análise dos dados confirmou que a diferença na chance de sobrevivência entre pessoas de fenótipo diferente é estatisticamente significativa e não depende do local em que ocorrem os confrontos com a polícia. A probabilidade de negros morrerem em confrontos com a polícia é muito maior nas favelas, que são os locais em que o número de mortos pela polícia é maior, mas a diferença entre brancos e negros continua desproporcional quando consideradas outras áreas urbanas. (PNUD, 2005, p. 92)

O antropólogo Kabengele Munanga (2012) afirma que no Brasil há um racismo velado, o que o torna mais difícil de ser combatido. Para Munanga, “o racismo é uma ideologia”, que deve, para ser reproduzida, reunir duas condições: a própria vítima deve aceitar, introjetar e naturalizar essa ideologia, e aquele que discrimina deve achar-se, naturalmente, superior, com direito de ocupar melhores lugares na sociedade. Acrescenta o antropólogo que, apesar de parcela da sociedade admitir a existência de racismo, nenhum dos entrevistados admite ter praticado qualquer ato discriminatório. Segundo Munanga (2012),

[...] o brasileiro foi educado para não assumir seus preconceitos. O Florestan Fernandes dizia que um dos problemas dos brasileiros é o “preconceito de ter preconceito de ter preconceito”. O brasileiro nunca vai aceitar que é preconceituoso. Foi educado para não aceitar isso. Como se diz, na casa de enforcado não se fala de corda. [...]

Quando a Folha de S. Paulo fez aquela pesquisa de opinião em 1995, perguntaram para muitos brasileiros se existe racismo no Brasil. Mais de 80% disseram que sim. Perguntaram para as mesmas pessoas: “você já discriminou alguém?”. A maioria disse que não. Significa que há racismo, mas sem racistas. Ele está no ar... Como você vai combater isso? Muitas vezes o brasileiro chega a dizer ao negro que reage: “você que é complexado, o problema está na sua cabeça”. Ele rejeita a culpa e coloca na própria vítima. Já ouviu falar de crime perfeito? Nosso racismo é um crime perfeito, porque a própria vítima é que é responsável pelo seu racismo, quem comentou não tem nenhum problema.

O racismo presente na sociedade brasileira é reproduzido pela polícia. Munanga (2012) relata que seus filhos, negros, estudantes de uma escola particular de São Paulo, ao pegarem o ônibus para voltarem da escola para casa, junto aos seus colegas brancos, eram os únicos a serem revistados pela polícia, apesar de possuírem a mesma condição social. E continua:

Por que só eles podiam ser suspeitos e revistados pela polícia? Essa situação eu não posso contar quantas vezes vi acontecer. Lembro que meu filho mais velho, que hoje é ator, quando comprou o primeiro carro dele, não sei quantas vezes ele foi parado pela polícia. Sempre apontando a arma para ele para mostrar o documento. Ele foi instruído para não discutir e dizer que os documentos estão no porta-luvas, senão podem pensar que ele vai sacar uma arma. Na realidade, era suspeito de ser ladrão do próprio carro que ele comprou com o trabalho dele. Meus filhos até hoje não saem de casa para atravessar a rua sem documento. São adultos e criaram esse hábito, porque até você provar que não é ladrão... A geografia do seu corpo não indica isso.

O antropólogo sustenta que a diferença é, sim, social, mas esta é inevitavelmente acompanhada pela questão da cor da pele, que nomeia de “geografia do corpo”. Para Munanga (2012), o racismo existente no Brasil é diferente daquele praticado durante o regime do *apartheid* na África do Sul, ou daquele existente no sul dos Estados Unidos, “Porque nosso racismo é, utilizando uma palavra bem conhecida, sutil. Ele é velado. Pelo fato de ser sutil e velado isso não quer dizer que faça menos vítimas do que aquele que é aberto. Faz vítimas de qualquer maneira”.

A violência policial, entretanto, não vitimiza apenas negros. Seu alvo principal é a população pobre – a “classe oprimida”, a “ralé nacional” – e esta não é composta

apenas de cidadãos não brancos. O critério da cor da pele era determinante em tempos de escravidão. Após a libertação dos escravos até hoje, o que define o preconceito e a marginalização da “ralé”, mais do que a cor, é o “*habitus precário*”<sup>12</sup>, formado a partir do abandono secular dos negros e dos dependentes e agregados despossuídos de qualquer cor, ou seja, as características e a personalidade de determinado segmento da sociedade, que foi abandonado e constrangido “a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída” (SOUZA, 2003, p. 160). Isso não significa, entretanto, que a cor não tenha qualquer influência significativa no processo de marginalização da classe oprimida, mas essa influência, para Souza (2003, p. 160), é secundária.

Essa é a explicação para o fato de que também os brancos das camadas empobrecidas sofrem a segregação e a “estigmatização” que os tornarão vulneráveis à violência estatal. Como se estudou, no tópico 2.1.2, os agregados, sitiantes e dependentes, em geral, dos coronéis e grandes proprietários, também estavam submetidos a uma relação de sujeição, em que sua humanidade era considerada apenas para atingir os fins buscados por aqueles que os dominavam.

Para Ribeiro, os brasileiros vão além do preconceito racista. O que opõe os diversos setores do Estado brasileiro, e distancia sua população, mais do que o racismo, é o “*preconceito de classe*” (RIBEIRO, 2006, p. 216). Em função disso, o autor atribui ao Brasil características de “feitoria”, e não de uma “sociedade”, haja vista a estratificação social – que conclui ser intencional – que objetiva enriquecer alguns enquanto subjuga outros (RIBEIRO, 2006, p. 194). Por ser intencional essa separação entre dominantes e oprimidos, intermediários e subalternos, Ribeiro (2006, p. 199) sustenta que, no Brasil, se verifica um sistema de castas ao invés de classes, uma vez que a alteração das condições sociais dos cidadãos, que permitiria a ascensão socioeconômica das classes mais pobres, se mostra de difícil realização, sendo inconveniente para a manutenção da estrutura economicamente lucrativa para minoria dominante.

---

<sup>12</sup> “*Habitus precário*” seria “aquele tipo de personalidade e de disposições de comportamento que não atendem às demandas objetivas para que, seja um indivíduo, seja um grupo social, possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade de tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social com todas as suas dramáticas consequências existenciais e políticas” (SOUZA, 2003, p. 167).

O que para Ribeiro (2006) é *preconceito de classe*, para Souza (2003) é preconceito em relação a certo tipo de “personalidade”, aquela pertencente a grupos que não se “encaixavam” no modo de vida competitivo da sociedade capitalista emergente, independentemente da cor. Assim, compara a situação dos ex-escravos à dos dependentes rurais brancos, demonstrando que havia em relação a estes o mesmo preconceito que existia em relação àqueles, de modo a não se confundir *habitus* com “cor da pele” (SOUZA, 2003, p. 159).

Souza (2003, p. 122) define a “ralé”, ao explicar a situação do dependente formalmente livre da seguinte maneira: são “Seres humanos a rigor dispensáveis, na medida em que não exercem papéis fundamentais para as funções produtivas essenciais e que conseguem sobreviver nos interstícios e nas ocupações marginais da ordem produtiva”. Para o antropólogo, ambas as categorias – escravos e agregados ou dependentes – tiveram destinos semelhantes e andaram lado a lado na formação da “ralé brasileira”, sendo que o único elemento que diferenciava os dependentes em geral de negros e mulatos “era o ‘handicap’ adicional do racismo” (SOUZA, 2003, p. 154). Sem negar a permanência do racismo na sociedade brasileira atual, Souza (2003, p. 160) ressalta que

É de extrema importância, por razões teóricas e práticas, que se tenha clareza com relação a este ponto [confusão entre *habitus* e cor da pele]. A confusão entre estes dois aspectos é muitas vezes obscurecida por motivos “políticos”, dado que, acredita-se, a atribuição da marginalidade do negro a causas outras que não a cor e o racismo equivaleria a atribuir a “culpa” da mesma à sua vítima. Ora, é precisamente o abandono secular do negro e do dependente de qualquer cor à própria sorte a “causa” óbvia de sua inadaptabilidade. Foi este abandono que criou condições perversas de eternização de um “*habitus* precário”, que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída. Por outro lado, é necessário ter-se clareza teórica e prática acerca das causas reais da marginalização. É precisamente o tipo de explicação que enfatiza o dado secundário da cor – a qual permitiria, supostamente, atribuir a “culpa” da marginalização unicamente ao preconceito – que joga água no moinho da explicação economicista e evolucionista de tipo simples, que supõe ser a marginalização algo temporário, modificável por altas taxas de crescimento econômico, as quais, de algum modo obscuro, terminariam por incluir todos os setores marginalizados.

Todos os fatores, até este momento, relacionados – principalmente os atinentes ao período pós-abolição e ao patrimonialismo – constroem o conceito de “subcidadania”, introduzido por Souza (2003). O fato de se considerar que o desenvolvimento econômico seria o meio hábil de reduzir as desigualdades sociais é

uma simplificação demasiada deste conceito de “subcidadão”. Conforme se verifica, a partir de um estudo histórico voltado para as relações interpessoais estabelecidas no país, a segmentação social possui raízes muito mais profundas do que a mera condição econômica dos cidadãos. Houve, por toda a história do Brasil, uma construção social de uma “classe oprimida”, abandonada à própria sorte, que recebeu tratamento opressivo, repressivo, desconsiderada sua condição humana quando dispensáveis para atingir os fins da classe dominante. Essa opressão foi camuflada pela liberdade formal, pela “concessão” de direitos – que não se efetivariam na prática –, pelas relações pessoais de aparente reciprocidade, que ensejariam uma aparente inércia da “ralé”, não por comodismo, mas por confusão quanto à própria condição. A inércia, contudo, destaca Souza (2003, p. 161), seria da explicação, da “redefinição ‘moderna’ do negro” e dos agregados de qualquer cor como “imprestáveis” para exercerem “qualquer atividade relevante e produtiva no novo contexto, que constitui o quadro da nova situação de marginalidade”. É essa situação que torna a população empobrecida vulnerável à violência estatal. Gonçalves conclui que

Nesse contexto, a discussão sobre desigualdade social, produção de subcidadãos e democracia merece aprofundamento. Sabe-se que a tortura e os abusos de autoridade praticados por policiais não constituem uma realidade corriqueira em qualquer país capitalista. O modelo de produção capitalista auxilia na explicação da desigualdade socioeconômica, que, no Brasil, devido às suas peculiaridades históricas está vinculada à formação de uma subcidadania. A condição de subcidadania é pressuposto para que o indivíduo seja enquadrado na categoria de torturável, no âmbito do Estado Democrático brasileiro e explica a realidade de aceitação da violência policial, mesmo por parte dos estratos excluídos, de onde são selecionados os alvos do sistema penal. (GONÇALVES, 2011, p.107)

Para a autora, vivencia-se, no Brasil, uma democracia disjuntiva<sup>13</sup>, e verifica-se uma situação correspondente a um “estado de polícia permanente e seletivo” (GONÇALVES, 2011, p. 156), tendo em vista que “a suspensão de direitos e o trato de pessoas como subcidadãos ou não-pessoas”, diferentemente da situação verificada em um estado de exceção, se dá “nas práticas violentas e seletivas dos aparelhos repressivos do Estado”, e não de acordo com previsão normativa para garantir a defesa da segurança nacional. O que ocorre é a apropriação do discurso

---

<sup>13</sup> A democracia disjuntiva seria um “fenômeno sociopolítico ocorrido desde o último processo de redemocratização do Brasil. Nele, ao lado das conquistas de direitos fundamentais no plano formal e da escolha de um regime democrático de governo, eclodem a violência institucionalizada nos aparelhos repressivos do Estado e o desrespeito aos direitos civis”. (GONÇALVES, 2011, p. 155)



de um estado de exceção para legitimar a violência policial seletiva contra as camadas vulneráveis, tentando-se separar “as categorias de cidadão-pessoa e inimigo”, em que este último seria justificadamente alvo da violência estatal arbitrária (GONÇALVES, 2011, p. 156-157).

Em razão desse contexto, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito é, no Brasil, meramente formal. Uma democracia real seria, para Bobbio,

[...] uma espécie do gênero da “não-violência”, podendo-se afirmar que a democracia não é nada mais do que a primeira introdução do método não-violento de resolver conflitos políticos.

Nesse contexto, Luigi Bonanate adverte sobre a relação entre paz e democracia, que é possível haver paz sem democracia, mas não o contrário. Não pode haver democracia sem paz, porque a democracia se nutre da paz (ou mesmo da não-violência), mas isso não significa dizer que ela tenha medo do conflito, pois oferece uma variedade de técnicas para sua resolução ou controle.

Observa-se, assim, que a democracia consiste no regime de governo que pressupõe o ideal da não-violência, da paz, da argumentação e do diálogo. Qualquer medida de controle social repressivo, própria de uma guerra, enfraquece-a, sendo com ela incompatível. Por isso, o ideal da não-violência pressupõe o respeito aos direitos e às garantias fundamentais do cidadão, que não pode ser despersonalizado com o argumento de que se tornou inimigo público. (GONÇALVES, 2011, p. 153)

O que se verifica, na prática, contudo, é um estado de polícia, responsável pela supressão de direitos fundamentais de modo ilegal e “subterrâneo”, direcionado a crimes comuns (GONÇALVES, 2011, p. 157), praticados, em geral, por aquelas camadas empobrecidas da população, justificado por um discurso de defesa dos chamados “cidadãos de bem” daqueles considerados seu “inimigos”. Assim explica ZAFFARONI (*apud* BACILA, 2004, p. 71): “Podem ser obscurecidos conceitos de qualquer teoria para colocá-los a serviço da arbitrariedade: isto não é questão de teorias senão de ideologias e homens, temor e ambições, honestidade e desonestidade, clareza e confusão de conceitos”.

No capítulo seguinte, será analisada uma realidade que parece remontar ao século XIX: a ausência – ou deficiência – de investigações pela polícia brasileira de homicídios cometidos pelos agentes de Estado (equiparando-se estes aos senhores de escravos, feitores e coronéis) contra os negros e pobres nas periferias brasileiras (descendentes de escravos e de dependentes de qualquer cor). Em contrapartida,

os crimes cometidos por estes são julgados de forma rigorosa, sendo-lhes aplicadas as penas previstas pela legislação penal, nem sempre observadas as garantias constitucionais, legais e processuais. Dois séculos se passaram, e a antiga lógica persiste.

### 3 VIOLÊNCIA POLICIAL: DADOS, CONTROLE E EMPECILHOS À SUA ERRADICAÇÃO

*Homens nervosos, com armas na mão, que nunca  
olham no olho da população, despreparados e  
desorientados,  
quantos eu já vi com o sintoma da droga,  
cheirados até ficar mordendo, aquela arma  
engatilhada, apontada  
para um suspeito que no máximo deve ter  
12 anos de idade...  
(Ferréz, 29 anos, morador da favela  
Santiago/SP)*

A questão da segurança pública é tema controverso e bastante popular. É dizer, cidadãos comuns, sem conhecimento técnico sobre pontos específicos e delicados, sentem-se aptos a criticar e a propor soluções frágeis, que teriam resultados questionáveis, de difícil constatação pelo senso comum *a priori*. O sentimento geral é de frustração, tanto pela violência generalizada, quanto pela aparente “impunidade” daqueles agentes que, em tese, cometeriam crimes com maior frequência. O discurso presente na “boca do povo” e, da mesma forma, compartilhado pelos agentes policiais é, ainda, o de que “a polícia prende, e o Judiciário solta”. Essa concepção é propagada pelas mídias de massa, e reproduzida sem quaisquer considerações críticas sobre os motivos e as condições das prisões e das solturas, bem como das características dos que são apreendidos e dos que são “ignorados” pela polícia e pelo Judiciário.

Todo esse (des)conhecimento popular gera, segundo Alexandre Pereira da Rocha (2013, p. 89-90), uma sensação de impunidade com relação à criminalidade, que acaba por criar um ambiente favorável à propagação de ideias justiceiras. Essas ideias desenvolvem-se de maneira a justificar e a legitimar o uso desproporcional da força pelos agentes do Estado. É o que revela a *Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência*, concluída em 2010, que realizou um estudo em 11 capitais de estados brasileiros: 47,6% dos entrevistados apresentou algum grau de tolerância em relação à prática de tortura contra suspeitos de crimes, sendo que, desses 47,6%, 11,2% concordam totalmente com a assertiva de que “Os tribunais podem aceitar provas obtidas através de tortura”, e 18,3% concordam em parte (CARDIA, 2012, p. 306). Esses resultados permitem concluir que há tolerância

significativa da população em relação a atos arbitrários, violentos e seletivos praticados pela polícia.

Os agentes policiais não são diferentes do restante da população. São eles também resultado de séculos de políticas repressivas e seletivas, de discursos punitivistas inconformados, reproduzidos com frequência e rapidez pelos meios de comunicação e assimilados, quase que passivamente, pela sociedade em geral. Assim, não é surpreendente verificar que, munidos de poder e de autoridade, cometam sérias violações de direitos humanos e tenham respaldo de parcela relevante da população. Contudo, Rocha (2013, p. 89) destaca que a violência policial é dificilmente admitida por seus agentes, que fazem uso de diversas justificativas para a utilização da força, sendo a mais comum a de resistência à prisão – que se estudará em tópico apartado.

No capítulo anterior discorreu-se sobre os motivos que levam a polícia – entre outras instituições – a selecionar pobres e, principalmente, negros como alvo da violência já institucionalizada. O que se almeja demonstrar neste capítulo, por sua vez, é a efetiva existência da violência policial, como realidade inegável nos centros e nas periferias brasileiras, e as deficiências nos atuais mecanismos de controle da atividade policial e na investigação dos seus atos, como fatores determinantes para a perpetuação da violação de direitos dos cidadãos por agentes do Estado.

### 3.1 DADOS SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL NO SÉCULO XXI

A fim de demonstrar que a violência policial é comum e recorrente, serão apresentados alguns dados estatísticos selecionados a partir de diversas pesquisas e relatórios realizados no país, nos últimos anos. Primeiramente, faz-se relevante anotar que há grande dificuldade de se comprovar a ocorrência da ação arbitrária dos agentes do Estado através de dados oficiais publicados pelas instituições públicas. Isso se deve, entre outras razões, pelas diferentes nomenclaturas adotadas nas Delegacias de Polícia para designar tais violações de direitos, bem como pelo número reduzido de registros de boletim de ocorrência em comparação à realidade, em virtude do receio, por parte de vítimas e de testemunhas, de retaliação.

Assim, os dados apresentados possuem variados conteúdos, tendo sido colhidos em diferentes períodos, de modo que datam desde 1999 até o corrente ano, tendo em vista que algumas pesquisas realizadas há quinze anos não foram refeitas com o mesmo enfoque, ou os pesquisadores não tiveram acesso aos mesmos bancos de dados anos depois. Algumas pesquisas, como a de Flávia Piovesan *et al* (2001), tomaram por base dados não oficiais, como, neste caso específico, notícias de jornais de dezoito capitais brasileiras, que formam o Banco de Dados do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). Assim, ressalta-se mais uma vez, as conclusões acerca dos números relativos à violência policial não são cientificamente exatos. O que se atinge é uma estimativa, com base em relatos frequentes, ainda assim, em menor número do que as reais ocorrências. Rocha (2013, p. 86) conclui que “as informações disponíveis sobre a violência policial, por certo, revelam pequena parcela de uma realidade não dita”. Constata-se que,

[...] no Brasil, o fato é que a mensuração da letalidade policial ocupa um não lugar nas políticas públicas, cuja maior evidência é a inexistência de consensos acerca do que se quer contar quando se fala em violência policial. Na ausência desses consensos, não temos estatísticas confiáveis sobre tais mortes e, tampouco, métricas capazes de avaliar o impacto dessas mortes no desenho e implementação das políticas de segurança pública e nos padrões operacionais das polícias brasileiras. (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p. 121-122)

Dentre os dados mais recentes estão aqueles publicados no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2013*, cujo levantamento foi realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. As pesquisas revelaram que, apenas no ano de 2012, pelo menos 05 (cinco) pessoas morreram vítimas de intervenção policial no país por dia, o que daria um total de, aproximadamente, 1.890 (mil oitocentos e noventa) mortes decorrentes da ação das polícias civis e militares em “situação de confronto” naquele ano. Ainda, analisando-se os dados colhidos entre os anos 2000 e 2012, a média de pessoas mortas por intervenção policial é de 4,9 por dia. Bueno, Cerqueira e Lima (2013, p. 127) fazem, ainda, a seguinte ressalva:

Estes dados consideram apenas as mortes em confronto, ou seja, aquelas praticadas em serviço. Se incluirmos aí os casos em que civis são mortos por policiais fora de serviço, muitas vezes quando estão fazendo o “bico”, o número é ainda mais expressivo. Assim, ainda que os dados sejam precários, apontam para um problema muito sério com relação ao padrão operacional das polícias brasileiras. (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p. 127)

Segundo estudo apresentado no referido Anuário, percebe-se que o número de mortes ocasionadas por agentes policiais supera o total de mortos pela polícia nos Estados Unidos, que apresenta população 60% maior que a brasileira: no país norte-americano, foram 410 vítimas da ação policial no ano de 2012, contra os já mencionados 1.890 civis brasileiros (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p. 127). Ainda, um estudo promovido pela *Human Rights Watch*<sup>14</sup> (2009, p. 05-06), revelou que, entre os anos de 2004 e 2009, houve mais mortes no Estado de São Paulo do que em todo o país da África do Sul, considerado, pela pesquisa, um país violento, com taxa de homicídio significativamente superior à do Estado brasileiro: enquanto neste houve 1.623 mortes ocasionadas pela polícia, em São Paulo, foram registrados 2.176 episódios de “resistência seguida de morte”. Constata-se, pois, que os números brasileiros são preocupantes, devendo receber atenção dos setores de formulação e implementação de políticas públicas.

A pesquisa revela uma situação alarmante no Brasil. Contudo, deve-se notar que essa realidade não é novidade no país. No estudo realizado por Piovesan *et al*, publicado em 2001, observa-se que, de 13.917 notícias de homicídios no Brasil, 1.148 eram relativas à ação das Polícias e de Grupos de Extermínio, isto é, 8,25% do total – os números são relativos às informações constantes no Banco de Dados do MNDH. Assim, em 1999, a média de homicídios atribuídos às Polícias e Grupos de Extermínio pela imprensa é de três por dia, ou de 100 por mês – dados referentes aos 18 estados brasileiros pesquisados (PIOVESAN *et al*, 2001, p. 30-31).

Ademais, dentre os grupos autores de execuções sumárias, verifica-se que a Polícia Militar foi responsável por 48,34% dos casos. Entre as razões que justificam a prevalência dos policiais militares como autores de mortes de civis, afirma-se que as Polícias Militares têm um efetivo maior do que o das Polícias Civis, por exemplo, bem como enfrentam mais frequentemente situações de conflito e de confronto, em razão da sua competência. Justamente por não estarem tão expostas a essas situações, por terem competência exclusivamente judiciária e investigativa, a porcentagem de 8% dos homicídios atribuídos às Polícias Civis é significativa e preocupante (PIOVESAN *et al*, 2001, p. 32-33). Ainda, relevante anotar as condições das vítimas dos homicídios perpetrados por agentes do Estado:

---

<sup>14</sup> O estudo promovido pela *Human Rights Watch* trata-se de uma análise comparativa entre os dados estatísticos da violência policial na África do Sul e nos Estados Unidos.

Um estudo divulgado em julho pela Ouvidoria da Polícia ajudou a explicar estes índices [sobre a letalidade das ações da polícia no Estado de São Paulo]. Analisando os laudos de 222 pessoas assassinadas pela polícia em 1999 (um terço das vítimas de ações fatais), concluiu-se que 52.6% delas foram atingidas pelas costas, 23% receberam cinco ou mais disparos e cerca de 36% recebeu projéteis na cabeça. Esses resultados sugerem que muitas delas foram sumariamente executadas, e não legitimamente em tiroteios, como as autoridades normalmente alegam. Aproximadamente 60% das vítimas não tinham antecedentes criminais enquanto 55.8% das pessoas atingidas não estavam em flagrante delito. A pesquisa também indicou que 43.5% das 193 ocorrências não tiveram testemunhas e que 45.9% das vítimas eram jovens entre 18 e 25 anos. Os outros 11% eram menores de idade (Texto do Centro de Justiça Global/ Rio/São Paulo/ 2001, citando documento da Ouvidoria de São Paulo). (PIOVESAN et al, 2001, p. 34)

Além dos dados gerais sobre a violência policial, deve-se atentar para aqueles que apontam para a seletividade da atuação policial, principalmente no que tange ao racismo institucionalizado. O *Relatório de Desenvolvimento Humano*, elaborado em 2005, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), dá conta de demonstrar que os agentes policiais tratam de forma diferenciada brancos e negros, principalmente nas abordagens realizadas na rua, em virtude do baixo controle de outras esferas do Estado a que estão submetidos nessas situações. As pesquisas – datadas de 2003, realizadas na cidade do Rio de Janeiro – constataram que, apesar de o fenótipo dos cidadãos não aparentar relevância na frequência com que estes são parados pela polícia, é fator importante nas decisões sobre a necessidade de revista dos abordados: dos que são parados, 55% das pessoas pretas são submetidas à revista policial, contra 38,8% dos pardos e 32,6% dos brancos. Esses dados revelam que há uma maior suspeição por parte da polícia em relação aos negros e pardos do que em relação aos brancos, o que, segundo o Relatório, já é uma situação considerada humilhante em si mesma (PNUD, 2005, p. 90-91).

A mesma pesquisa revela, ainda, que, entre janeiro de 1998 e setembro de 2002, dos 1.538 casos analisados – nomeados “autos de resistência”, pela Polícia Civil do Rio de Janeiro –, que vitimaram 1.880 civis, a proporção de cidadãos negros, entre as vítimas de violência policial, foi “três vezes a proporção desse grupo na população como um todo” (PNUD, 2005, p. 91), sendo que a quantidade de vítimas brancas foi “menos da metade de sua participação na população fluminense” (PNUD, 2005, p. 91), o que significa que a violência policial vitimizou 61% mais negros do que brancos. Mais objetivamente, enquanto os negros representavam

11,1% da população e 32,4% dos mortos em decorrência da ação policial, os brancos totalizavam 54,5% da população, mas apenas 19,7% das vítimas letais da violência estatal. Assim, a probabilidade de um cidadão negro, principalmente habitante de favelas, morrer em confronto com a polícia seria maior que a de um cidadão branco, nas mesmas condições (ROCHA, 2013, p. 88).

Essas estatísticas demonstram que determinadas classes e etnias não têm uma polícia para protegê-los, mas para reprimi-los, isto é, para mantê-los em seu “devido” lugar: “[...] para certos indivíduos sem acesso aos direitos, sem cidadania, não há uma polícia para eles, mas contra eles” (ROCHA, 2013, p. 94). Segundo Kant de Lima (*apud* ROCHA, 2013, p. 92), “as polícias continuam interpretando o conflito de acordo com o lugar de cada uma das partes na estrutura social”, de modo que a única conclusão possível é a de que “todos os indivíduos têm direito aos mesmos direitos; nem todos são cidadãos”.

Serão analisados, em seguida, aos meios de controle da atuação policial, bem como as deficiências na identificação e responsabilização dos agentes estatais e os motivos que perpetuam essa realidade.

### 3.2 MECANISMOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

Para que a polícia atue em conformidade com a lei e, principalmente, com a Constituição da República, de modo a respeitar os direitos fundamentais e garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros, faz-se indispensável a existência de mecanismos de controle da atividade policial (GOULART FILHO, 2001, p. 105). A principal função dos órgãos de controle da atividade policial é, segundo Saulo Bueno Marimon (2009, p. 55-56), “evitar que essa ultrapasse os limites permitidos por lei, quando do exercício de suas funções”, tendo em vista que o Brasil, por ser um Estado Democrático, deve ter controle sobre aqueles órgãos legitimados a utilizar a força contra seus cidadãos, a fim de garantir que essa força seja utilizada restritivamente, apenas nos casos estritamente necessários, de modo razoável e proporcional. Esse modelo é também conhecido como “sistema de freios e contrapesos”.



Há, essencialmente, duas formas de controle da atividade policial: o controle interno e o controle externo, sendo que o primeiro pode variar de Estado para Estado, no que tange a sua forma de agir e nos poderes competentes para responsabilizar policiais, de acordo a legislação estadual ou federal destinada a cada instituição (MARIMON, 2009, p. 56). O controle da atividade policial, no âmbito interno, cabe àqueles que integram a corporação policial, ou seja, às chefias, aos comandos e, principalmente, às corregedorias – principal órgão de controle interno.

No âmbito externo, o controle e a fiscalização das atividades da polícia são de competência de organismos externos à corporação, que não integram seus quadros, preponderantemente o Ministério Público, mas também as Ouvidorias de Polícia e o Poder Judiciário, sendo este último pouco significativo (MARIMON, 2009, p. 56; GOULART FILHO, 2001, p. 105). A seguir, aprofundar-se-á o estudo sobre as principais instituições de controle da atividade policial, suas competências e suas deficiências.

### **3.2.1 Controle Interno**

#### **3.2.1.1 Corregedorias**

As corregedorias são instrumentos de controle interno das polícias. Têm como função principal “fiscalizar, analisar, investigar, encaminhar ou solucionar desvios de conduta dos funcionários vinculados à corporação” a qual elas integram (VILLARDINO *apud* MARIMON, 2009, p. 57). Possuem a competência de realizar inspeções e correções nos órgãos da polícia, bem como instaurar procedimentos para apuração de condutas infracionais, com vistas à instauração de processo administrativo ou de inquérito policial, e remetê-los ao Poder Judiciário (ARAÚJO, 2001, p. 117; MARIMON, 2009, p. 57).

São duas as Leis Estaduais que instituem e regulamentam as atribuições das Corregedorias das Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Sul: a Lei n.º 10.991/97 e a n.º 10.994/97, respectivamente. Os dispositivos que definem suas competências têm redações similares, tendo em vista que são ambas órgãos de controle interno. Assim, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar e a Corregedoria-

Geral da Polícia Civil (Cogepol) possuem as seguintes atribuições, estabelecidas nos artigos 14 e 12 das respectivas leis estaduais:

Art. 14 - A Corregedoria-Geral, diretamente subordinada ao Comandante-Geral é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da Instituição.

Parágrafo único - Compete à Corregedoria-Geral:

.....  
 II - exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar;

III - fiscalizar as atividades dos órgãos e servidores da Brigada Militar, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

.....  
 (RIO GRANDE DO SUL, 1997, Lei n.º 10.991)

Art. 12 - A Corregedoria-Geral de Polícia exerce o controle interno da atividade policial, competindo-lhe:

I - promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores da Polícia Civil, podendo aplicar sanções administrativas correspondentes às transgressões disciplinares por ela apuradas;

II - proceder a inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

III - realizar correições, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos de competência da Polícia Civil; e

IV - supervisionar e orientar os procedimentos de polícia judiciária, baixando provimentos e instruções visando ao aprimoramento dos serviços policial, com manifestação prévia do Conselho de Administração Superior e aprovado pelo Chefe de Polícia. (RIO GRANDE DO SUL, 1997, Lei n.º 10.994)

Uma vez que integram a corporação policial, as corregedorias possuem autonomia restrita, não têm orçamento próprio, e a sede que ocupam não lhes pertence, havendo infraestrutura limitada e falta de efetivo. Somam-se a isso reclamações recorrentes sobre “as resistências enfrentadas no cotidiano, dentro das instituições, para executar a tarefa do controle interno” (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p.123). Em razão da pouca autonomia e independência que possuem em relação às corporações policiais, e do fato de que qualquer policial pode integrar seu quadro pessoal, as corregedorias acabam por refletir “os valores éticos e culturais preponderantes no universo policial” (GOULART FILHO, 2001, p. 106). Nesse sentido, Benedito Domingos Mariano (2001, p. 96) sustenta que autonomia e independência são condições indispensáveis para o efetivo funcionamento dos órgãos de controle interno.

Por ser um órgão de controle interno, os policiais que trabalham em determinada instituição policial são também os que trabalham nas corregedorias, o

que se mostra, por um lado, como um elemento facilitador, tendo em vista que conhecem o *modus operandi* dos colegas, sendo mais facilmente verificável a atuação infratora de alguns. Contudo, essa formatação acarreta, também, uma série de adversidades para a investigação e responsabilização de policiais que tenham cometido atos ilegais. Um dos principais problemas dessa ausência de independência das corregedorias em relação ao órgão controlado é o fato de que seus funcionários estão inseridos na lógica valorativa da instituição.

Luiz Goulart Filho (2001, p. 106-107), Ouvidor da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, em palestra realizada no 2º Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática, em março de 2001, afirmou serem frequentes os casos de abusos de autoridade na Brigada Militar. Segundo ele, esses abusos

Se materializam no uso indevido da força, tanto em ações que restringem ilegalmente a liberdade do cidadão, quanto em violações da integridade física do semelhante e operações de busca e apreensão de pessoas e objetos – que atentam contra a inviolabilidade do domicílio, já que realizadas sem o competente mandado judicial. Também integra a rotina de abusos o preconceituoso desrespeito aos diferentes, aqui entendidos como os excluídos sociais: pobres, desempregados, indigentes, meninos de rua, prostitutas, homossexuais, travestis e, muito particularmente, a população negra. E esta última continua a ser perseguida, discriminada, humilhada e maltratada sob falsos pretextos. (GOULART FILHO, 2001, p. 106-107)

Segundo o palestrante, esses abusos não recebem a devida atenção na Corregedoria da Brigada Militar, em virtude de a ética militar assimilada pelos funcionários da instituição ser a mesma estabelecida pela lógica militar no treinamento de policiais, que minimiza “as consequências de abusos contra os direitos humanos e do emprego desnecessário da força”, havendo uma possível crença de que a “força” – violência – utilizada seja “imprescindível para o controle social” (GOULART FILHO, 2001, p. 107). Acrescentou que a atuação da Corregedoria da Brigada Militar não tem demonstrado a eficiência desejável e explicou que um dos motivos seria, além da deficiência do órgão, o fato de os padrões éticos e culturais da polícia militar estarem fortemente arraigados na corporação. Relata o palestrante que os procedimentos instaurados para apurar os atos ilícitos praticados pelos policiais militares são meras “peças cartorárias que só se ocupam de depoimentos”, de modo que conclui que

Diante de tais elementos, aflora a constatação de que os procedimentos apuratórios têm muito mais o sentido de salvaguardar a imagem da

instituição do que o de buscar a verdade. Em síntese, ao ver da Ouvidora, a credibilidade das conclusões e soluções de IPMs [Inquérito Policial Militar] e sindicâncias é muito pequena. (GOULART FILHO, 2001, p. 107)

O problema em relação às investigações dos atos abusivos perpetrados pelos policiais não é exclusivo da Brigada Militar. A Ouvidoria registrou números significativos de ocorrências de abusos por parte de policiais civis, principalmente tortura e corrupção, que, em razão de serem praticados, em sua maioria, contra autores ou suspeitos de crimes patrimoniais, são tratados pela Corregedoria como meros crimes e abuso de autoridade ou lesões corporais (GOULART FILHO, 2001, p. 107).

Há outra questão, de extrema relevância, que tem influência direta na ausência de efetiva investigação e responsabilização dos agentes policiais que praticaram atos ilegais e abusivos, que é a inexistência de critério para a seleção dos policiais que atuarão nas corregedorias e o local para onde serão transferidos aqueles removidos do órgão correcional. Não há uma política de recursos humanos para os profissionais que trabalham nas corregedorias, nenhum plano de carreira especial ou qualquer privilégio, de modo que se encontram num risco constante de, em algum momento, virem a ser subordinados de algum policial investigado, tendo em vista que não possuem estabilidade no setor (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p.123). Um exemplo é o apresentado por Marimon (2009, p. 64-65), sobre a situação da Corregedoria de Polícia – Cogepol –, responsável pelo controle interno da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul: além de não haver critérios para selecionar os profissionais, o policial removido do órgão poderá ser relotado em qualquer setor da corporação, inclusive em algum em que trabalham colegas que estava investigando anteriormente, o que, além de desconfortável e constrangedor, pode gerar uma situação de extrema insegurança ao policial transferido.

Além da ética policial incorporada aos agentes que trabalham nas corregedorias e da situação de insegurança em relação às possíveis transferências de setor dentro da instituição, há, ainda, a questão do corporativismo, definida por Marimon (2009, p. 65) como “preservação de seus pares”. Há, dentro das corporações policiais, uma resistência em punir colegas, bem como uma tendência em minimizar a responsabilidade destes pelos atos abusivos e arbitrários noticiados, tendo em vista o conhecimento dos integrantes das corregedorias do *modus*

*operandi* de um policial “na prática”, e também os laços de amizade formados e o sentimento de pertencimento a um grupo maior.

Todos esses fatores demonstram a fragilidade do atual mecanismo de controle interno existente no Rio Grande do Sul, que pode ser estendido às diversas unidades federativas nacionais. Apesar de suas deficiências, o controle é indispensável para garantir, hoje apenas formalmente, a existência de freios à atuação violenta das polícias brasileiras.

### **3.2.2 Controle Externo**

#### **3.2.2.1. Ouvidorias de Polícia**

As Ouvidorias são um mecanismo de fiscalização e de controle externo da polícia, com o papel de atuar como “canal institucional da população no setor de segurança pública, no sentido de dar uma grande contribuição para a transparência e controle das forças policiais no Brasil” (MARIANO, 2001, p. 93-94) e têm autonomia e independência em relação às direções das polícias, diferentemente das corregedorias (órgãos internos de fiscalização e de controle). Sua principal função é “receber reclamações sobre atos ou omissões envolvendo servidores públicos – notadamente policiais – e encaminhá-las para os órgãos competentes, fazendo o monitoramento dos casos” (VILLARDINO *apud* MARIMON, 2009, p. 56), sendo competentes, geralmente, os órgãos de controle interno ou o Ministério Público.

A Ouvidoria “é uma instância social de controle das polícias” (GOULART FILHO, 2001, p. 105), que irá “provocar a instauração de procedimentos apuratórios<sup>15</sup> no âmbito interno das polícias”. Esses procedimentos serão “objetos de acompanhamento pela Ouvidoria quanto a seus resultados” (GOULART FILHO, 2001, p. 105), e são motivados com base em reclamações da sociedade em geral ou de funcionários da área da segurança pública, a fim de promover a investigação dos

---

<sup>15</sup> Os procedimentos apuratórios podem ser “sindicâncias – quando se tratar de transgressão disciplinar –, inquéritos policiais – quando ocorrer, em tese, crime comum –, inquéritos policiais militares – quando o fato apresentar indícios de crime militar, ou de crime comum cometido por policiais militares –, bem como processos administrativos disciplinares – quando a transgressão praticada sujeitar os infratores a sanções administrativas mais graves” (GOULART FILHO, 2001, p. 105).

fatos e a responsabilização criminal e administrativa, quando cabível, dos infratores (GOULART FILHO, 2001, p. 105).

Apesar de serem, teoricamente, mais eficientes, em razão da autonomia que possuem em relação às corporações policiais, as Ouvidorias têm uma dificuldade que decorre dessa mesma característica: por não integrarem a polícia em si, não possuem fácil acesso aos dados de letalidade policial, de maneira que o controle torna-se dificultado. Bueno, Cerqueira e Lima (2013, p. 123) revelam que,

[...] no âmbito do controle externo, o estudo desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre mecanismos de controle das polícias demonstrou que, dentre as 18 ouvidorias de polícia existentes no Brasil hoje, apenas 11 tem acesso aos dados de letalidade policial em seus estados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013). O quadro é ainda mais grave na medida em que, em 16 dos 18 estados, as polícias e secretarias de segurança não têm obrigação de enviar às ouvidorias informações sobre mortes de civis por policiais.

No Rio Grande do Sul, em 1999, foi criada a Ouvidoria da Justiça e da Segurança, instituída pelo Decreto n.º 39.668/99. Após o recebimento das denúncias apresentadas pela população, a Ouvidoria deve encaminhá-las para as corregedorias das respectivas instituições, a fim de que estas apurem e responsabilizem os agentes, quando necessário, uma vez que não é da sua competência a investigação dos atos noticiados, mas tão-somente o acompanhamento das providências das corregedorias competentes (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2011), conforme dispõe o artigo 2º do referido Decreto:

Art. 2º - A Ouvidoria da Justiça e da Segurança tem as seguintes atribuições:

.....  
 III - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;  
 .....

VII - requisitar, diretamente, de qualquer órgão do Poder Executivo estadual, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso.  
 .....

§ 1º - Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento dos processos de apuração das denúncias por ele formuladas. (RIO GRANDE DO SUL, 17 ago. 1999)

Frequentemente opta-se por denunciar atos abusivos dos policiais para as Ouvidorias, e não para as Corregedorias, justamente por serem estas um órgão de controle externo, isto é, autônomo e independente da corporação policial, com funcionários desvinculados do efetivo policial. Por essa razão, busca-se manter o sigilo em relação à identidade do denunciante, ainda que recebam, também, denúncias anônimas, cuja fundamentação e detalhamento dos fatos permitam a investigação do noticiado (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2011).

Marimon (2009, p. 57) destaca que, para a Ouvidoria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, o mero indiciamento dos policiais em procedimentos apuratórios é contabilizado como punição aos agentes, em contraposição ao conceito legal e doutrinário, que pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado, seja na seara penal, seja na administrativa, sob a justificativa de que “este é o sentimento dos servidores públicos dos órgãos de segurança”. Segundo o Relatório de Atividades da Secretaria da Justiça e da Segurança, realizado do período de 1999-2001, não houve nenhum caso informado à Ouvidoria de condenação de policiais por atos abusivos.

#### 3.2.2.2. Ministério Público

O Ministério Público, um dos órgãos de controle externo da atividade policial, tem atribuições muito mais amplas que as Ouvidorias. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 127, *caput*, dispõe que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Já no inciso II do artigo 129 da Carta Constitucional, determina que é uma de suas funções institucionais “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

O constituinte deixara claro, pois, que o Ministério Público é um dos guardiões da Constituição e protetor dos direitos fundamentais dos cidadãos, devendo fazer valer o texto constitucional pelo Poder Público, nas suas variadas instâncias. Soma-se a isso o disposto no inciso VII do referido dispositivo, que

determina que o órgão ministerial fica incumbido, ainda, de “exercer o controle externo da atividade policial” (BRASIL, 1988, art. 129, VII).

Uma interpretação dos dispositivos constitucionais permite concluir que o controle a ser exercido pelo Ministério Público tem como objeto tanto a polícia judiciária (Polícia Civil) quanto a administrativa (Polícia Militar), fiscalizando tanto o inquérito policial, quanto a atuação dos agentes do Estado em campo. Ocorre que esta segunda atribuição foi uma inovação do constituinte. Cabia aos promotores, anteriormente, apenas controlar a qualidade dos inquéritos produzidos pela polícia judiciária e promover a ação penal pública; o dever de fiscalizar a atuação dos policiais, como, por exemplo, observar o tratamento conferido a suspeitos e presos nas delegacias ou apurar desvios de conduta, atento a qualquer ameaça de violação a direitos humanos, é novidade constitucional (LIMA, 2012, p. 50).

Entretanto, ao se analisar os materiais referentes ao controle externo das atividades policiais pelo Ministério Público, percebe-se que se referem, quase que exclusivamente, ao controle da polícia judiciária. Muito se explica e discute acerca da fiscalização dos inquéritos policiais, dos indícios colhidos durante a investigação, da validade ou nulidade das provas. Pouca atenção, contudo, se atribui à fiscalização do *modus operandi* dos policiais militares, ou mesmo dos policiais civis em campo. Há quem defenda, inclusive, que esta função atribuída pela Constituição se limita ao âmbito da polícia judiciária, tendo em vista que o Ministério Público é o titular da ação penal e, portanto, competente para fiscalizar, especificamente, a qualidade dos inquéritos produzidos.

É o caso de Hugo Nigro Mazzilli (1991, p. 390), promotor de justiça, que alega que:

[...] embora diversificada a atividade policial, o controle previsto no art. 129, VII, da CF(LGL\1988\3), diz respeito, essencialmente, às áreas em que a atividade policial se relaciona com a primordial função institucional do Ministério Público: trata-se da investigação de crimes, dentro e fora dos inquéritos policiais, ou seja, a tarefa de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais.

Afrânio Silva Jardim (1993, p. 49), também promotor de justiça, manifesta o receio de que o Ministério Público acabe por ser transformado em corregedor da polícia, com as vinculações administrativas e hierárquicas, bem como com poderes



disciplinares característicos das corregedorias. Acrescenta o promotor que o controle externo da atividade administrativa da polícia, isto é, a fiscalização da atuação dos policiais em campo, é de difícil efetivação, “pela forma difusa com que este serviço é desempenhado, carecendo o Ministério Público de estrutura mínima para levar a cabo tal árdua tarefa”. Assim como Mazzilli, Jardim (1993, p. 49) sustenta que o constituinte, ao atribuir ao órgão ministerial a função de controle externo da polícia, quis referir-se ao controle da atividade de polícia judiciária.

Com relação a este âmbito de controle, a atuação do Ministério Público é bastante relevante. Relaciona-se, principalmente, com a Polícia Civil, durante a produção do inquérito policial, de modo que pode verificar casos de prisões ilegais ou de torturas, que ocorrem com certa frequência no interior das delegacias (MAZZILI, 1991, p. 91). João Marcelo Lima (2012, p. 50) refere que, contudo, os promotores limitam-se, atualmente, a realizar revisões técnicas dos indícios e provas presentes nos autos do inquérito, de modo que sua atuação restringe-se ao final do processo. Há uma preocupação excessiva acerca do formalismo processual dos inquéritos produzidos pela Polícia Civil, mas pouco se observa a qualidade da investigação e das provas produzidas (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p.123). É de extrema importância, porém, que o Ministério Público exerça, de modo atento, a função de controle a ele incumbido pelo constituinte, fiscalizando todas as etapas da produção do inquérito. É de sua competência que, ao verificar alguma ilegalidade, aja com rigor, em conformidade com as suas atribuições, coibindo imediatamente os abusos, pelos meio legais. Cabe ao Ministério Público, ademais, apurar ou promover a apuração das responsabilidades pelos abusos cometidos pelas autoridades policiais no exercício de suas funções (MAZZILLI, 1991, p. 91).

Sabe-se, contudo, que a violência policial é cometida, majoritariamente, por policiais militares, fora do âmbito de produção de inquéritos policiais, uma vez que sua competência, essencialmente relacionada ao policiamento ostensivo, favorece o cometimento de atos arbitrários. Cabe ao Ministério Público, também, fiscalizar a atuação desses policiais, uma vez que tem a função constitucional de zelar pelo respeito aos direitos assegurados pela Constituição da República e de promover as medidas necessárias para garantir sua observação. Assim, nos casos em que verificar má conduta policial, é dever do órgão ministerial determinar a instauração de inquéritos, independentemente das corregedorias de polícia (LIMA, 2012, p. 50).

Essa atribuição causa atritos entre a Polícia Civil – competente para instaurar e produzir inquéritos – e o Ministério Público – que, atualmente, tem reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, também como sua, a competência de investigar<sup>16</sup>.

Entretanto, a violência policial não recebe atenção prioritária do Ministério Público. Segundo Bueno, Cerqueira e Lima (2013, p.123), “o tema da letalidade é visto como um assunto afeito à esfera operacional (e por isso de competência exclusiva das polícias) e não se transforma em eixo político ou estratégico das instituições e dos Governos”. Um dos motivos dados pelos promotores de justiça para justificar a deficiência da fiscalização neste âmbito específico é a falta de infraestrutura para realizar um controle tão amplo, tendo em vista que as atividades policiais são bastante difusas.

Há, de fato, diversas razões que dificultam o exercício do controle externo pelo Ministério Público. Uma delas é a dificuldade do órgão ministerial em tomar conhecimento das ocorrências que envolvem policiais. Isso se deve à autonomia deste em relação às polícias, justamente o fator que, paradoxalmente, torna mais efetivo o controle externo sobre a atividade policial. O Ministério Público é uma instituição politicamente autônoma, financeiramente independente, com quadro pessoal próprio, atualmente, com poder investigativo e de apuração de responsabilidade penal e/ou administrativa (LIMA, 2012, p. 56). Todas essas características tornam instituição apta a exercer o controle externo da polícia de maneira eficaz, tendo em vista a autonomia e imparcialidade possibilitadas pela sua estrutura. Entretanto, essa mesma independência acarreta o baixo grau de cooperação institucional entre as autoridades policiais e os promotores, por entenderem que a posição de fiscal tenderia a subordinar a polícia ao Ministério Público, o que é inadmissível entre os agentes policiais e delegados de polícia.

Além da baixa cooperação entre as instituições, o controle pelo Ministério Público sobre os atos que caracterizam violência policial é dificultado pelos modos

---

<sup>16</sup> O poder investigatório do Ministério Público vem sendo questionado pela PEC 37/2011, que propõe restringir expressamente a competência para investigar às Polícias Judiciárias. Contudo, atualmente, o STF reconheceu ao Ministério Público o poder de investigar – entendimento consolidado a partir do julgamento do *Habeas Corpus* 91.661, julgado em 10 de março de 2009, fundamentado pela Teoria dos Poderes Implícitos – doutrina jurídica estadunidense (Caso *McCulloch v. Maryland*, de 1819) – e reforçado nos julgamentos de *Habeas Corpus* referentes a casos de tortura cometida por policiais civis e militares (HC 93.930/RJ, HC 90.099/RS, HC 89.837/DF).

como as polícias registram – ou, muitas vezes, sequer registram – as ocorrências que envolvam policiais. Um dos exemplos, que será tratado em tópico apartado, é o caso das execuções sumárias perpetradas por agentes do Estado, que, quando registrados, recebem a classificação de “autos de resistências” ou “resistência seguida de morte”. Esses casos, que deveriam ser registrados como casos de homicídio, para, só após as investigações, serem classificados como “culposos”, “doloso”, ou “legítima defesa”, dificultam a produção de pesquisas acerca da letalidade das ações policiais, bem como o controle a ser exercido pelo Ministério Público.

Um estudo realizado pela *Human Rights Watch* (2009) deu conta de relatar essa dificuldade. Entre outras questões, salienta que os promotores são avisados muito tardiamente sobre os casos que envolvem “resistência seguida de morte”, de modo que se perdem, assim, as provas, a possibilidade de perícia do local onde se deram os fatos, bem como acabam por não identificar as testemunhas – principal meio de prova nos casos homicídios causados por agentes policiais. As notificações são, normalmente, realizadas após 30 dias – o prazo máximo previsto em lei – e, geralmente, os promotores aguardam o encerramento do inquérito policial para iniciar qualquer diligência, o que pode, na prática, demorar anos (LIMA, 2012, p. 52).

Um dos maiores empecilhos para o controle da letalidade da atividade policial é a ausência de monitoramento dos confrontos, que se torna dificultado pela ocultação de provas e pela alteração da cena do crime pelos policiais perpetradores da violência (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009). A seguir serão estudados alguns problemas referentes às investigações dos atos policiais, que têm relação direta com a baixa eficácia do controle exercido, não só pelo Ministério Público, mas por qualquer órgão que tenha como escopo fiscalizar a atuação dos agentes do Estado.

### 3.3 DOS EMPECILHOS À RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS

#### 3.3.1 A prova testemunhal como principal meio de prova

A prova testemunhal é o principal meio de prova à disposição das Corregedorias de Polícia. Isso é constatado por Marimon (2009, p. 127), em sua pesquisa, especificamente em relação à Corregedoria-Geral de Polícia - Cogepol,

mas suas conclusões podem ser estendidas às demais unidades federativas e aos diversos meios de controle da atividade policial. Isso se deve, principalmente, à má qualidade das outras provas possíveis de serem produzidas, ou da total inviabilidade da sua produção, em razão da adulteração da cena do crime pelos próprios policiais ou da parcialidade das perícias, por exemplo.

É comum, nos casos de notícias-crime que envolvam policiais, que se junte, no inquérito, os antecedentes policiais e criminais da vítima – uma prática que não tem a mesma frequência quando o suspeito é um cidadão comum. Marimon (2009, p. 131) refere que “O fato de a Cogepol colocar nos autos os antecedentes policiais da vítima, mais que saber com quem está lidando para aferir se merece ou não a mesma credibilidade, é uma forma subjetiva de estigmatizar aquele que está denunciando o policial civil”.

Essa prática segue a lógica da subcidadania: ao desqualificar a vítima, a polícia legitima a sua atuação violenta. Ao desqualificar a vítima, a pressão social diminui – quando não desaparece por completo –, uma vez que há, para a sociedade em geral, uma aplicação seletiva das garantias constitucionais.

Ressalta o autor que a produção de provas periciais foi constatada em apenas 19,9% dos casos analisados na pesquisa, sendo em sua maioria exames de corpo de delito (MARIMON, 2009, p. 129). Isso se deve à dificuldade de sua produção em decorrência do *modus operandi* dos policiais, o que faz com que a prova testemunhal prepondere sobre demais meios de prova, de modo a trazer prejuízos a casos mais complexos (MARIMON, 2009, p. 206). Segundo Goulart Filho (2001, p. 107),

Da análise dos procedimentos apuratórios instaurados pela BM [Brigada Militar], verifica-se que são peças cartorárias que só se ocupam de depoimentos. Além disso, os encarregados não adotam condutas destinadas a investigar as denúncias, não fazem vistorias ou levantamentos de local nem tentam localizar e inquirir testemunhas presenciais. O interesse do denunciante é posto em dúvida. A versão do denunciado, invariavelmente, é secundada pelos demais integrantes da guarnição – que se valem de alegações genéricas de supostos atos de resistência, desobediência ou desacato para justificar o uso da força.

Além disso, o fato de a prova ser exclusivamente testemunhal é prejudicial não só pela baixa valoração que é atribuída aos seus depoimentos, mas em razão

do medo destas de sofrerem retaliações por parte dos policiais (PIOVESAN *et al*, 2001, p. 93). É esse o principal motivo para a discrepância entre o número real de ocorrências de violência policial e a quantidade de notícias-crime recebidas pela polícia e pelos órgãos de controle da atividade policial. Segundo Piovesan *et al* (2001, p. 55-56), “é necessário fortalecer os programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, nos termos da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, já que medida essencial para o combate à impunidade”.

### 3.3.2. O Corporativismo

O atual método de investigação policial de crimes cometidos por policiais é, possivelmente, o fator que mais propicia a ausência de responsabilização dos agentes do Estado que atuam de forma ilegal (PIOVESAN *et al*, 2001, p. 90). Um dos pontos de maior complexidade nesse processo de responsabilização é a dificuldade na identificação do policial autor do fato, tendo em vista que nem todos atuam na mesma região da delegacia em que estão lotados, entre outros fatores (MARIMON, 2009, p. 90-91).

Mesmo nos casos em que há a identificação do policial, há outros empecilhos que dificultam o seu indiciamento e julgamento. Marimon (2009, p. 90-96 e 181), na sua pesquisa sobre a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Estado gaúcho, verificou que, pelo menos até o ano de 2001, alguns delegados de polícia decidiam pelo arquivamento de algumas denúncias, sem que remetessem os autos ao Judiciário para avaliação, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro – o artigo 17, do Código de Processo Penal<sup>17</sup>, não deixa dúvidas nesse sentido. Entretanto, isso é tornado possível em razão da forma como são registradas as ocorrências. Em vez de se instaurar um inquérito, inicia-se um procedimento chamado “Diligência Preliminar” ou “Indagação Policial”. Dessa forma, o delegado pode arquivar o feito, em prejuízo das estatísticas e do controle da atividade policial.

Ao analisar os dados de inquéritos policiais envolvidos em atos delituosos, o autor constatou que, dentre as decisões de não indiciar o policial suspeito, os delegados alegaram diversos motivos: em 54,2% dos casos, entendeu-se que não

---

<sup>17</sup> Assim determina o dispositivo legal: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.690, de 03 de outubro de 1941).

havia provas nos autos que ensejassem o indiciamento do policial investigado; em 23%, o delegado concluiu pela inexistência do fato ou por sua atipicidade – sendo que 1,1% das supostas vítimas foram indiciadas por denúncia caluniosa –, sendo essas as duas principais justificativas para o não indiciamento. Vale destacar que há grande dificuldade em colher provas contra os agentes do Estado, tendo em vista que, sendo eles treinados para obtê-las, sabem, por esse mesmo motivo, como ocultá-las. Soma-se a isso o fato de que há uma tendência dos delegados, em razão do corporativismo e dos laços criados em razão da proximidade com os policiais investigados, de interpretarem os fatos e os indícios dos autos de modo favorável aos seus agentes, ou, também, de permanecerem inertes em relação à produção de provas (MARIMON, 2009, p. 95-96). Percebe-se, assim, que “a discricionariedade do delegado de polícia ainda é significativa, a despeito da criação de aparatos de controle sobre a instituição” (MARIMON, 2009, p. 96).

O corporativismo é um dos fatores que tem mais interferência sobre a investigação acerca de um ilícito praticado por um policial. Marimon (2009, p. 120) transcreve, em sua pesquisa, um depoimento de um delegado de polícia entrevistado, que revela essa situação:

O policial é uma categoria de funcionário bem diferente do resto. O policial tem uma cumplicidade maior com o seu colega; ele depende, muitas vezes, a vida dele depende das mãos do seu colega; conhece a família do seu colega, passam pelo trabalho que todos passam, ele passa as mesmas dificuldades, eles dividem os momentos de prazer, os momentos de infelicidade, eles trocam ideias, eles arriscam a vida; então, essa cumplicidade é bem maior. Nesse ponto, tirar alguma coisa de um policial, numa investigação de uma delegacia ou de outro local... o policial da corregedoria tirar alguma informação, é muito complicado, é muito difícil. Aí impera a lei do silêncio, muitas vezes, dessa cumplicidade, dessa vida, de anos e anos juntos, brigando, dividindo mazelas. Enfim, é diferente o relacionamento do funcionário público e do policial [...] Colocam a polícia como vida e até acima da própria família, não acima da própria família. (MARIMON, 2009, p. 120)

Essa relação de cumplicidade, que caracteriza a essência do corporativismo, faz com que haja uma relação de proteção entre colegas. Proteção que, por vezes, extrapola os limites do lícito e serve para dificultar qualquer investigação e responsabilização criminal dos agentes policiais por atos arbitrários cometidos contra civis, como nos frequentes casos de registros de “autos de resistência”.

### 3.3.3 Os “autos de resistência”

O estudo divulgado no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2013* (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p. 122) constatou que as polícias, ao registrarem situações de mortes de civis causadas por seus agentes, fazem uso de, pelo menos, oito denominações distintas. As mais frequentemente utilizadas são “resistência seguida de morte” e “auto de resistência”.

Ao fazer uso dessa categoria, já se parte do pressuposto de que a conduta do policial causador da morte estava abarcada por alguma das causas excludentes de ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal<sup>18</sup> – geralmente, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Não se registra, como é comum, o delito praticado: em vez de “homicídio – art. 121, Código Penal”, registra-se “auto de resistência/resistência seguida de morte”, o que, para fins estatísticos, é bastante prejudicial para avaliar a letalidade da ação policial (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p. 122).

Um estudo desenvolvido pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, concluído em 2011 e coordenado pelo Professor Michel Misse, analisou todas as etapas de processamento dos “autos de resistência”, na cidade do Rio de Janeiro, observando desde as narrativas utilizadas no momento do registro de ocorrência até o julgamento nos Tribunais do Júri (MISSE, 2011, p. 09-10). Constatou que a narrativa-padrão é realizada de modo a enquadrar o homicídio em alguma das hipóteses de exclusão de ilicitude. Assim, denominam as vítimas de “elementos” ou “meliantes”, afirmando que essas teriam, por exemplo, realizado disparos antes dos policiais, tendo estes apenas reagido a uma “injusta agressão” (MISSE, 2011, p. 35-36).

Assim como analisado no tópico 2.3.1., também nos casos de “resistência seguida de morte” há um trabalho para desqualificar a vítima e enquadrá-las em “categorias que cooperam para a sua classificação enquanto criminosos”, nestes casos, até mesmo antes de se pesquisar seus antecedentes criminais ou policiais.

---

<sup>18</sup> Prevê o dispositivo legal: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. (BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Segundo Misse (2011, p. 36), “esta antecipação do processo de incriminação do sujeito morto, na qual sua identidade é pré-vinculada à conduta criminosa, é chamada de sujeição criminal”, em que se atribui a culpabilidade pelo óbito às próprias vítimas.

Tendo em vista a fé pública dos agentes policiais e o corporativismo nas instituições policiais – analisado no tópico anterior –, o delegado de polícia, na instauração dos inquéritos de “autos de resistência”, já assume a versão dos policiais como verdadeira, considerando que estes agiram em legítima defesa “e geralmente conduz o inquérito sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão” (MISSE, 2011, p. 39-40). Diferentemente do que ocorre nas investigações policiais nos casos de crimes praticados por cidadãos comuns, nos casos de “resistência seguida de morte”, não é comum duvidar da palavra do autor do fato: prevalece a fé pública do policial.

Diante dessas circunstâncias, casos que não se enquadravam nessa categoria passaram a ser registrados como “autos de resistência” para evitar possíveis investigações. Para tanto, alguns policiais alteram a cena do homicídio, ou, quando isso não é possível, recorrem à “prestação de socorro”. É dizer, há casos em que policiais simulam prestar socorro, quando na verdade a vítima já se encontrava morta no local do fato. Isso evita a preservação da cena do homicídio para a realização da perícia local – Exame de Local de Fato. Nesses casos, os agentes do Estado narram que efetuaram os disparos abarcados por alguma excludente de ilicitude e, em seguida, socorram as vítimas, tendo estas falecido a caminho do hospital (MISSE, 2011, p. 36).

Esses casos são tão frequentes que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo editou a Resolução n.º 05/2013<sup>19</sup>, que determina o

---

<sup>19</sup> O artigo 1º da Resolução 05/2013 da Secretaria de Segurança Pública/SP assim dispõe: “Artigo 1º. Nas ocorrências policiais relativas a lesões corporais graves, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte, inclusive as decorrentes de intervenção policial, os policiais que primeiro atenderem a ocorrência, deverão:

I – acionar, imediatamente, a equipe do resgate, SAMU ou serviço local de emergência, para o pronto e imediato socorro;

II – comunicar, de pronto, ao COPOM ou CEPOL, conforme o caso;

III – preservar o local até a chegada da perícia, isolando-o e zelando para que nada seja alterado, em especial, cadáver (es) e objeto (s) relacionados ao fato; ressalvada a intervenção da equipe do resgate, SAMU ou serviço local de emergência, por ocasião do socorro às vítimas.



acionamento da equipe de resgate da SAMU pelo policial, e da preservação do local até a chegada da perícia. Desta forma, veda-se que o próprio policial se encarregue por levar a vítima até o hospital, a fim de evitar as fraudes que vinham ocorrendo. Essa mesma Resolução veda a utilização dos termos “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, ou equiparados, nos registros de ocorrência, devendo ser substituídos, de acordo com o caso, pelas expressões “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “morte decorrente de intervenção policial”<sup>20</sup>.

Ainda, tramita, no Congresso Nacional, um projeto de lei – PL 4.471/2012 –, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira e outros, que visa a alterar alguns dispositivos do Código de Processo Penal, de modo a regulamentar, de maneira mais precisa, o procedimento a ser seguido quando da ocorrência de mortes decorrentes da atuação policial. Dentre as justificativas para a sua elaboração, afirma-se que

[...] na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime. (BRASIL, Projeto de Lei 4.471, de 2012, p. 04)

As alterações propostas visam a garantir a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame de vestígios e a coleta da maior amplitude possível de elementos materiais que permitam a apuração correta e

---

Parágrafo único. Caberá ao COPOM dar ciência imediata da ocorrência ao CEPOL, a quem incumbirá acionar, imediatamente, a Superintendência da Polícia Técnico-Científica para a realização de perícia no local”. (SÃO PAULO, Resolução n.º 05, de 07 de janeiro de 2013)

<sup>20</sup> Determina o artigo 3º da Resolução SSP-05/13: “Artigo 3º. Quando da elaboração de registros policiais, boletins de ocorrência, notícias de crime e inquéritos policiais, as Autoridades Policiais deverão abster-se da utilização das designações ‘auto de resistência’, ‘resistência seguida de morte’ e expressões assemelhadas, que deverão ser substituídas, dependendo do caso, por ‘lesão corporal decorrente de intervenção policial’ e ‘morte decorrente de intervenção policial’.

Parágrafo único. As pessoas envolvidas nas ocorrências que trata essa resolução deverão ser, imediatamente, apresentadas na unidade policial civil com atribuições investigativas; salvo aquelas que se encontrarem na hipótese do inciso I do artigo 1º desta resolução”. (SÃO PAULO, Resolução n.º 05, de 07 de janeiro de 2013)

isenta da ação dos agentes do Estado pelos órgãos do sistema de Justiça, sempre que dessa ação resultar ofensa à integridade física ou à vida de qualquer cidadão, atribuindo-se, desse modo, prioridade à investigação do evento morte e retirando-se o foco da suposta resistência. O objetivo do projeto de lei é ampliar o controle e a fiscalização sobre a atividade policial, “de modo a diminuir os excessos e garantir a responsabilização pelos atos que estejam condizentes com as conquistas do Estado Democrático de Direito e com os anseios sociais pela redução da violência estatal e da letalidade de suas ações” (BRASIL, Projeto de Lei 4.471, de 2012, p. 04).

Atualmente, os “autos de resistência” são um instrumento amplamente utilizado para encobrir execuções sumárias praticadas por agentes do Estado, que se valem de um mecanismo criado para viabilizar a atividade dos policiais que agem em conformidade com a lei, como uma forma de isentarem-se de responsabilização criminal (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013, p. 122).

#### 2.4 A APROVAÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA

Uma das razões mais significativas para a manutenção de um Estado violento e seletivo é a aceitação social da violência, em razão da falsa crença de que este é o meio hábil de “educar” a população “potencialmente criminosa” e, desse modo, prevenir o crime, ou, ainda, que seria a punição justa àqueles suspeitos da autoria de algum delito. Muitos “discursos de ódio” são reproduzidos pelos cidadãos das mais variadas classes, e são difundidos rapidamente através dos meios de comunicação, principalmente por meio das redes sociais.

Muitos são os casos, por exemplo, de notícias de linchamentos, executados tanto por policiais como por cidadãos comuns, divulgados nas mídias sociais, que são seguidos de comentários de aprovação e de incitação à violência generalizada contra quem denominam “bandidos”. Segundo Maestre (2006, p. 139), os castigos físicos – executados, às vezes, até a morte do castigado – conferidos aos escravos rebeldes ou de baixa produtividade, no período escravista, foram introjetados como “recurso pedagógico da autoridade para disciplinar crianças, jovens e adultos desobedientes e associas”, sendo “concepção que oprime dolorosamente a sociedade brasileira contemporânea, gozando de amplo consenso social”.

Nesse contexto, há o que se pode chamar de “relativização dos direitos humanos”: há, *a priori*, um consenso social acerca da universalização dos direitos humanos, mas quando a sociedade se encontra frente a uma situação de delinquência ou de “potencial” criminalidade, essa concepção se esvai. Segundo Ignácio Cano (2011, p. 34):

Os direitos sociais e econômicos (saúde, educação, emprego etc.) suscitam um consenso bastante amplo no Brasil, como várias pesquisas mostram. Afinal, esses direitos são percebidos como “nossos direitos”, os direitos de cada um de nós frente às obrigações do Estado. Entretanto, a noção de direitos humanos quando vinculada à área de criminalidade e segurança pública suscita polêmica e controvérsia.

Em 2008, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República realizou uma pesquisa com 2.011 pessoas, maiores de 14 anos, acerca da visão dos brasileiros sobre direitos humanos relacionados, especificamente, com a criminalidade. Uma das questões (a pergunta de número 7) apresentava uma série de assertivas, questionando o grau de acordo ou desacordo do entrevistado com a respectiva frase (jargão). Segundo Cano (2011, p. 36), as frases que melhor representam a rejeição aos direitos humanos são duas: “direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas” e “bandido bom é bandido morto”. Manifestaram concordância com ambas as frases 19,5% dos entrevistados; aproximadamente 34% concordam com a primeira, e 45% com a segunda (somando-se os que concordam totalmente e o que concordam em parte). A segunda frase – “bandido bom é bandido morto” –, para Cano (2011, p. 36), representa manifesto apoio ao extermínio dos criminosos e incentivo às execuções sumárias, de modo que a porcentagem de concordância atingida na pesquisa se mostra extremamente preocupante.

Tal posicionamento pode ser explicado pelo grau de concordância com a primeira frase, que, por sua vez, demonstra que os brasileiros defendem uma aplicação seletiva dos direitos fundamentais. Assim, direitos humanos não seriam universais, mas restritos aos “merecedores”, popularmente chamados de “cidadãos de bem” ou “humanos direitos”. Ainda, é possível verificar com clareza a concepção da população dos conceitos de cidadão e “subcidadão” – conceito introduzido por Souza (2003) e trabalhado no ponto 2.2.1 deste trabalho –, que não é expressa de modo consciente pelos entrevistados, mas que pode ser inferido a partir das

respostas fornecidas por eles às questões formuladas na pesquisa. Cano (2011, p. 36-37) ressalta que 98% dos entrevistados manifestou concordância com a assertiva “respeito é bom e todo mundo merece”, o que se mostra um contrassenso quando comparado às porcentagens favoráveis às frases anteriores. Assim, o autor formula duas interpretações possíveis, sendo que ambas relacionam-se diretamente com o conceito de “subcidadão”:

- a) os ‘criminosos’ não fazem parte do universo de pessoas (‘todo mundo’);
- b) o respeito não tem a ver com se abster de eliminar indivíduos indesejáveis. Em outras palavras, muitas pessoas acreditam que o extermínio de criminosos não conflita frontalmente com um talante respeitoso, já que, na sua percepção, os delinquentes não fazem parte do coletivo de cidadãos e não possuem direitos. (CANO, 2011, p. 36-37)

A aprovação social da violência estatal se deve também ao fato de que existe, ainda, na sociedade, uma concepção de que os direitos humanos – concebidos, muitas vezes, como uma espécie entidade autônoma pelo senso comum – são um obstáculo no “combate” ao crime (CANO, 2011, p. 34). Nessa situação, segundo o autor, seria estabelecida uma “equação perversa”, ainda que implicitamente, em que o abuso dos direitos de alguns – leia-se da “ralé” nacional, ou da “classe oprimida” – seria indispensável para a preservação dos direitos da maioria – por “maioria”, entenda-se a classe dominante. Assim, os próprios defensores de direitos humanos acabam por serem vistos como “defensores de bandidos”, uma vez que direitos humanos são concebidos, por essa parcela da população que relativiza a titularidade de direitos fundamentais, como “direitos dos bandidos”, em detrimento dos direitos daqueles considerados “inocentes” ou “cidadãos de bem”. Desse modo, estes devem ter seus direitos respeitados, sendo intolerável qualquer violação por parte do Estado, enquanto aqueles, concebidos como “inimigos”, devem ser “punidos exemplarmente”, sendo vários os casos de linchamentos de pessoas em flagrante delito por cidadãos comuns (CANO, 2011, p. 34). Para o sociólogo,

[...] a ideia de respeitar os direitos dos acusados de cometer crimes enfrenta, em muitos países, resistências em diversos setores sociais. Esta hostilidade aos direitos dos supostos delinquentes é mais intensa em nações com um sistema democrático recente ou frágil, em países que enfrentam uma situação pós-colonial (Ruteere, 2008) e, sobretudo, em contextos em que predomina uma sensação de insegurança, acompanhada da percepção de que o estado é incapaz de proteger seus cidadãos (Cano, 2009). (CANO, 2011, P. 34)

Essa separação da sociedade entre bons e maus, entre “cidadãos de bem” e “bandidos” é típica do movimento político-criminal “Lei e Ordem”. Essa corrente parte da ideia de que o “criminoso” é um inimigo que precisa ser combatido, neutralizado. Estimula-se uma sensação de medo, de modo a gerar um clima de “alarme social”, através de ações ostensivas e, principalmente, por meio da mídia, que divulga ocorrências de maneira superdimensionada, que inflam os ânimos da população, a ponto de clamarem por penas mais longas e severas, por menos direitos e garantias aos “bandidos”, e aceitarem, como se a solução da criminalidade fosse, a atuação violenta da polícia (PNUD, 2005, p. 86). A polícia passa a atuar de forma arbitrária em razão do discurso político-criminal, que reproduz a lógica belicista de “guerra ao crime”. Cria-se, assim, um clima de dramaticidade, em que o discurso racional não encontra espaço, sendo a ação dos policiais, bem como o discurso do restante da sociedade, guiados pelas emoções do senso comum.

No mesmo sentido, conclui Rocha (2013, p. 94):

Nesse cenário, violações dos direitos humanos pelas polícias não é só uma “coisa de polícia”, um desvio a ser corrigido, controlado, reprimido, enfim, um mal a ser extirpado. É preciso observar em que medida o comportamento desviante da polícia não é tolerado pela sociedade, reforçado pelos discursos governamentais de “guerra ao crime” e “tolerância-zero” e reiterado nas práticas das polícias. A pesquisa de Cano (2011) mostra que 45% da sociedade é conivente com a letalidade policial contra bandidos e que um terço concorda que os direitos humanos podem ser relativizados. Com efeito, segundo Kant (1995), também é pertinente refletir até que ponto a violência policial não se funda nos valores de uma sociedade cujos direitos civis não foram universalmente conquistados pelo conjunto dos cidadãos.

Verifica-se, pois, que a arbitrariedade policial integra um sistema, que engloba tanto autoridades como cidadãos comuns, que “coloca o combate da criminalidade acima da aplicação da lei e proteção da sociedade” (ROCHA, 2013, p. 89-90). Assim, o comportamento da polícia não é um fato isolado, mas parece fazer coro às concepções da maioria, que julga serem aceitáveis atos ilegais praticados por agentes do Estado contra uma parcela da população selecionada como alvo. Dessa forma, “nota-se que o apoio popular aos abusos da polícia sugere a existência não de uma simples disjunção institucional, mas de um padrão cultural muito difundido e incontestado, que identifica a ordem e a autoridade ao uso da violência” (ROCHA, 2013, p. 92).

## 4 CONCLUSÃO

É inegável que a violência policial é, ainda hoje, uma realidade social. Uma realidade que certos setores da sociedade vivenciam diariamente. A população empobrecida, historicamente marginalizada, de qualquer cor, mas, principalmente, a parcela negra, sofre com a atuação brutal de uma polícia que seleciona seus alvos de acordo com a classe, com a cor e com o estigma sobre ela projetado.

O tratamento conferido aos negros escravizados e aos brancos – apenas formalmente – livres, nos tempos remotos da história brasileira, permanece, na prática, o mesmo. Leis foram criadas e alteradas, a Constituição evoluiu e foi modernizada, mas o que se percebe é que os direitos são garantidos apenas a cidadãos que, pela classe e pela cor, consideram-se privilegiados. Aqueles cuja cidadania é relativizada acumulam sobre seus ombros a carga da opressão, da repressão e do racismo históricos, de uma sociedade elitista e covarde, que aprova e incentiva a violação dos seus direitos.

Os assim tidos como “subcidadãos” são violentados todos os dias pelo mesmo Estado que deve assegurar a sua proteção. As estatísticas evidenciam que homicídios cometidos por agentes policiais são diários, e que as vítimas são, em sua grande maioria, cidadãos de classes pobres e, majoritariamente, negros. Mesmo naquelas localidades em que a maior parte da população é de cor branca, a proporção de negros vítimas da atuação policial é significativamente maior. O racismo, no Brasil, foi institucionalizado, juntamente com o preconceito de classe.

Todos esses fatores culminam na ineficácia do controle, seja interno ou externo, das atividades policiais. As corregedorias, em razão da falta de autonomia que possuem, compartilham das mesmas concepções e ideais que os agentes controlados e inserem-se no corporativismo característico das instituições policiais. Quando divergem, contudo, há o receio e o temor na punição de agentes que podem vir a serem seus colegas ou superiores futuramente. Os órgãos de controle externo, por sua vez autônomos, sofrem com a falta de cooperação dos órgãos controlados, que dificultam o acesso, tanto das Ouvidorias de Polícia como do Ministério Público, aos dados e informações relevantes para o exercício do controle e da fiscalização das atividades policiais.

A relevância atribuída aos antecedentes criminais e policiais das vítimas da violência estatal, tanto para o exercício do controle, quanto para a reprovação social da conduta policial, demonstra que, no país, a universalização dos direitos humanos restringe-se ao discurso político e às falas demagógicas – ou ignorantes – das classes favorecidas. Quando se trata de violência policial, o direito penal não é do fato – como determina o ordenamento jurídico brasileiro –, sequer do autor – como se verifica recorrentemente na prática forense. Nos casos de crimes cometidos por agentes do Estado, o direito penal é da vítima. É a condição social da vítima que irá determinar se o caso receberá atenção da sociedade, da mídia e, principalmente, dos agentes competentes para investigar e responsabilizar o autor.

São os antecedentes criminais e a condição social da vítima que irão determinar se seu homicídio será enquadrado na categoria dos “autos de resistência”. É dizer, se a vítima já tivesse condenação criminal ou mero registro policial, se fosse pobre, negra, moradora de comunidades marginais, será atribuída a ela a responsabilidade pelo próprio homicídio. O que impressiona é que a população fará coro a esta insensatez, uma vez que há um consenso social em torno da relativização da cidadania e da titularidade dos direitos humanos.

Recentemente, o tema da violência policial ganhou destaque entre os cidadãos que antes não a enxergavam e passou a ser noticiada com mais frequência e reprovação pelas mídias de informação. As manifestações sociais, que tomaram grande proporção em junho do corrente ano (2013), chocaram o país ao expor a ação truculenta e abusiva da polícia brasileira. Ocorre que essa exposição em rede nacional da ação policial representa apenas uma ínfima parcela do que ocorre diariamente nas vilas e favelas do país.

Os relatos de execuções sumárias e arbitrárias dentro das comunidades empobrecidas são significativamente mais numerosos que as porcentagens consideradas nas estatísticas oficiais. Por ocorrerem no local onde ocorrem, porém, não são divulgados na grande mídia e, por isso, sofrem o que se chama de “invisibilidade social”. Nas favelas e vilas do Brasil, a bala utilizada pela polícia não é de borracha, como nas manifestações. Os efeitos colaterais não são apenas hematomas e lágrimas em razão das bombas de gás. O sangue que banha essas

comunidades é acompanhado da morte de diversos cidadãos brasileiros, que não receberam o tratamento previsto na legislação penal e na Constituição da República.

O Estado Democrático de Direito não adentra essas comunidades. Ele contorna o seu muro invisível. Dentro das favelas e vilas, há guerra, há execuções. A polícia, despreparada, agride, invade casas, prende arbitrariamente, mata. A polícia, instituição que tem por escopo garantir a segurança da população, mata cidadãos brasileiros.

Há de se ressaltar que não são todos os agentes policiais que agem dessa maneira. Porém, quando um único indivíduo, fardado, armado pelo Estado, executa ilegalmente um cidadão – ou seja, em situação não abarcada pelas excludentes de ilicitude –, é o Estado quem está com a arma nas mãos e efetua o disparo. Nessas comunidades, é o Estado quem invade domicílios, quem agride moradores em busca de informações, quem mata cidadãos.

No contexto da teoria do Contrato Social, não se concebe que qualquer indivíduo tenha dado poderes ao Estado para extrapolar, injustificadamente, os limites da Lei e da Constituição. É nesse ponto que se diferencia a violência praticada por um cidadão comum e a praticada por um cidadão que representa o Poder Público. Um soldado fardado representa o Estado, atua em seu nome, tem fé pública, sua palavra tem mais credibilidade que a de uma pessoa comum. Mais do que isso, suas ações tem mais poder, por isso devem ter limites claros.

Policiais só podem atuar após treinamento específico, haja vista que o Estado deve “educar” quem irá lhe representar, deve ensinar quais os procedimentos permitidos, quais as ações razoáveis, qual a força necessária para determinadas hipóteses; deve fornecer acompanhamento psicológico para manter seu representante são; deve ter atenção especial para com o policial que está na rua, com uma arma de fogo na cintura, tendo em vista que sua posse deve vir acompanhada de extrema responsabilidade e equilíbrio emocional, pois representa o Estado, e este deve justo e atuar em conformidade com a Lei.

Nesse caso, pois, é escuso generalizar. Não se está falando do policial individualmente. Está-se falando da Polícia, como instituição do Estado. E se determinada porcentagem de agentes age arbitrariamente, a instituição é falha. Se



os mecanismos de controle da atividade policial são insuficientes para inibir as suas práticas letais e para responsabilizar seus agentes, o Estado está sendo negligente ou imperito. E manter em funcionamento uma polícia que mata ilegalmente cidadãos, é, no mínimo, imprudência.

Verifica-se, assim, um problema social, cultural, histórico e institucional no país, que é reproduzido por toda a população, mas que é, por enquanto, invisível para uma parcela majoritariamente branca, economicamente estável e moradora de locais relativamente privilegiados, e indiferente para uma mídia de padrões similares. Enquanto a violência policial não for encarada como uma questão sintomática da atual política de segurança pública nacional e não for percebida criticamente pela sociedade brasileira, muitos “Amarildos” continuarão a morrer pelas mãos daqueles que devem garantir a sua segurança.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, José Antônio de. Controle Interno e Externo da Polícia: Interno. In: 2º SEMINÁRIO INTERNACIONAL POLÍCIA E SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, 28 e 29 mar. 2001, Porto Alegre/RS. **Anais...** Porto Alegre: Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, 28 e 29 mar. 2001. p.117-123.
- BACILA, Carlos Roberto. Polícia e Direitos Humanos: incompatibilidade? In: AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 61-91.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2013.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 20 nov. 2013.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 3.690, de 03 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 20 nov. 2013.
- \_\_\_\_\_. Projeto de Lei n.º 4.471, de 2012. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5284B637840D69B4E4895FF29CD96AED.node1?codteor=1073878&filename=Avulso+-PL+4471/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5284B637840D69B4E4895FF29CD96AED.node1?codteor=1073878&filename=Avulso+-PL+4471/2012)>. Acesso em 20 nov. 2013.
- BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de. Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, ano 7, p. 120-129, 2013.
- CANO, Ignácio. Direito para os Bandidos?: Direitos Humanos e Criminalidade no Brasil. In: MAYBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Org.). **Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. p. 33-46. Disponível em: <[http://www.verbenaeditora.com.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=44&Itemid=58](http://www.verbenaeditora.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=44&Itemid=58)>. Acesso em: 31 out. 2013.
- CARDIA, Nancy (Coord.). **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência**: Um estudo em 11 capitais de estado. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down264.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2013.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação do réu confesso**. 2011. 272f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

GOULART FILHO, Luiz. Controle Interno e Externo da Polícia: Externo. In: 2º SEMINÁRIO INTERNACIONAL POLÍCIA E SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, 28 e 29 mar. 2001, Porto Alegre/RS. **Anais...** Porto Alegre: Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, 28 e 29 mar. 2001. p.105-112.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 5. ed. São Paulo: Editora Ática, 1988.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HOMICÍDIOS reduzem expectativa de vida dos negros. **Ipea: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 17 out. 2013, Setorial. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20242&catid=8&Itemid=6](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20242&catid=8&Itemid=6)>. Acesso em: 18 out. 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Lethal Force: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo**. Dez. 2009. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209webwcover.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

IGP – INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. **Do Instituto Médico-Legal**. Porto Alegre: Instituto Geral de Perícias, 2013. Disponível em: <[http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=48&Itemid=76](http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=48&Itemid=76)>. Acesso em: 27 nov. 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. O Ministério Público e o Controle da Atividade Policial. **Revista do Ministério Público** – Rio Grande do Sul, Porto Alegre, vol. 1, n.º 29, p. 48-56, 1993.

LEITE, Israel Davidson Silveira. Segurança Pública: Direitos Humanos X Violência Policial. **Relatório Azul 2007**, Porto Alegre, p. 35-60, ago. 2008.

LIMA, João Marcelo M. Ainda em Busca de Controle: um olhar sobre o Ministério Público paulista e a violência policial. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, Edição 9, p. 48-58, Mai. 2012. ISSN 1983-2192. Disponível em : <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2235/1853>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

MAESTRI, Mário. **O Escravo do Rio Grande do Sul: trabalho, resistência e sociedade**. 3. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

MARIANO, Benedito Domingos. Controle Interno e Externo da Polícia: Externo. In: 2º SEMINÁRIO INTERNACIONAL POLÍCIA E SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, 28 e 29 mar. 2001, Porto Alegre/RS. **Anais...** Porto Alegre: Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, 28 e 29 mar. 2001. p. 93-97.

MARIMON, Saulo Bueno. **Policinando a Polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Controle Externo da Atividade Policial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 664, p. 387-393, fev. 1991.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MISSE, Michel (Coord.). “**Autos de Resistência**”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). 2011. 138f. Relatório Final de Pesquisa - Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MUNANGA, Kabengele. **Nosso racismo é um crime perfeito**. 09 fev. 2012. Revista Fórum. Entrevista concedida a Camila Souza Ramos e Glauco Faria. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2012/02/nosso-racismo-e-um-crime-perfeito/>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; LIMA, Verônica Couto de Araújo. Segurança Pública e Racismo Institucional. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Rio de Janeiro, vol. 04, 2013, ISSN 2237-6208, p. 21-26. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/1301017\\_boletim\\_analisepolitico\\_04.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/1301017_boletim_analisepolitico_04.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions**. Relatório de autoria do Relator Especial Philip Alston. Human Rights Council, 26 mai. 2010. 22f. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/report\\_of\\_the\\_special\\_rapporteur\\_on\\_extrajudicial\\_summary\\_or\\_arbitrary\\_executions.pdf](http://unicrio.org.br/img/report_of_the_special_rapporteur_on_extrajudicial_summary_or_arbitrary_executions.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia *et al.* **Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais: Uma Aproximação da Realidade Brasileira**. Recife: Movimento Nacional de Direitos Humanos – Regional Nordeste, 2001. Disponível em: <[http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Execucoes\\_Extrajudiciais\\_Sumarias\\_e\\_Arbitrarias.pdf](http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Execucoes_Extrajudiciais_Sumarias_e_Arbitrarias.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2013.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Violência, Segurança Pública e Cidadania. **Relatório de Desenvolvimento Humano: Racismo, violência e pobreza**, Brasília, p. 84-101, 2005. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Brasil.aspx?indiceAccordion=2&li=li\\_RDHBrasil](http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Brasil.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHBrasil)>. Acesso em: 29 out. 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 39.668, de 17 de agosto de 1999. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasN Todas=4661&hTexto=&Hid\\_IDNorma=4661](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasN Todas=4661&hTexto=&Hid_IDNorma=4661)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.991, de 18 de agosto de 1997. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>>

comp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%C2%BA%2010991&idNorma=357&tipo=pdf>. Acesso em: 05 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.994, de 18 de agosto de 1997. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%C2%BA%2010994&idNorma=216&tipo=pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Polícia, violência cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, vol. 7, n. 1, p. 84-100, fev.mar. 2013.

SÃO PAULO. Resolução n.º 05, de 07 de janeiro de 2013. **Ministério Público do Estado de São Paulo**. Disponível em: <[www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/2013/janeiro\\_2013/2013%2001%2016%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%205%202013%20D.O.E\\_0.do](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/janeiro_2013/2013%2001%2016%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%205%202013%20D.O.E_0.do)>. Acesso em: 20 nov. 2013.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Ouvidoria**. Porto Alegre: PROCERGS, 2011. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=177>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG: IUPERJ, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Ralé Brasileira**: Quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

SOUZA, Tânia Santos Coelho de. **Afirmção e contestação ao patrimonialismo**: um estudo das práticas e das representações sociais num território em transformação. 2006. 135 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilia; ALAJIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.